



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 397/2014 do Conselho, de 16 de abril de 2014, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão 1
- ★ Regulamento (UE) n.º 398/2014 da Comissão, de 22 de abril de 2014, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bentiavalicarbe, ciazofamida, cialofope-butilo, forclorfenurão, pimetrozina e siltiofame no interior e à superfície de determinados produtos ⁽¹⁾ 3
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 399/2014 da Comissão, de 22 de abril de 2014, relativo à autorização das preparações de *Lactobacillus brevis* DSM 23231, *Lactobacillus brevis* DSMZ 16680, *Lactobacillus plantarum* CECT 4528 e *Lactobacillus fermentum* NCIMB 30169 como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies ⁽¹⁾ 40
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 400/2014 da Comissão, de 22 de abril de 2014, relativo a um programa de controlo coordenado plurianual da União para 2015, 2016 e 2017, destinado a garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos alimentos de origem vegetal e animal e a avaliar a exposição dos consumidores a estes resíduos ⁽¹⁾ 44
- Regulamento de Execução (UE) n.º 401/2014 da Comissão, de 22 de abril de 2014, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 57
- Regulamento de Execução (EU) n.º 402/2014 da Comissão, de 22 de abril de 2014, relativo à emissão de certificados de importação e à atribuição de direitos de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos primeiros sete dias de abril de 2014 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 616/2007 para a carne de aves de capoeira 59
- Regulamento de Execução (UE) n.º 403/2014 da Comissão, de 22 de abril de 2014, que fixa os coeficientes de atribuição para a emissão de certificados de importação de produtos do setor do açúcar ao abrigo de determinados contingentes pautais, solicitados entre 1 e 7 de abril de 2014, e suspende a apresentação desses pedidos de certificados 62

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

DECISÕES

- ★ **Decisão 2014/222/PESC do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão** 65

2014/223/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 16 de abril de 2014, relativa às isenções do direito *anti-dumping* alargado a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão [notificada com o número C(2014) 2474]** 67

2014/224/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 16 de abril de 2014, relativa à transferência de unidades de quantidade atribuída para a conta de depósito da Parte no Protocolo de Quioto no registo da Finlândia [notificada com o número C(2014) 2475]** 75

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 397/2014 DO CONSELHO

de 16 de abril de 2014

que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 46.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de março de 2012, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 267/2012.
- (2) No seu acórdão de 12 de novembro de 2013 no processo T-552/12 ⁽²⁾, o Tribunal Geral da União Europeia anulou o Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2012 do Conselho ⁽³⁾ na medida em que incluiu a North Drilling Company (NDC) na lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas, que consta do anexo IX do Regulamento (UE) n.º 267/2012.
- (3) A North Drilling Company (NDC) deverá ser incluída outra vez na lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas, com base numa nova nota justificativa.
- (4) Deverá ser retirada uma entidade da lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas constante do anexo IX do Regulamento (UE) n.º 267/2012.
- (5) O Regulamento (UE) n.º 267/2012 deverá, pois, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IX do Regulamento (UE) n.º 267/2012 é alterado nos termos do anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 88 de 24.3.2012, p. 1.

⁽²⁾ Processo T-552/12, North Drilling/Conselho, acórdão de 12 de novembro de 2013 (ainda não publicado).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 945/2012 do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 282 de 16.10.2012, p. 16).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de abril de 2014.

Pelo Conselho
O Presidente
 D. KOURKOULAS

ANEXO

- I. A entidade a seguir indicada é inserida na lista constante do Anexo IX, PParte I, Secção B (Entidades) do Regulamento (UE) n.º 267/2012:

	Nome	Identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
118.	North Drilling Company (NDC)	N.º 8 35th St. Alvand St. Argentine Sq. Tehran Iran Tel. (+ 98) 2188785083-8	A North Drilling presta apoio financeiro ao Governo do Irão sendo propriedade indireta da Mostazafan Foundation, uma grande entidade paraestatal controlada pelo Governo do Irão. A North Drilling é uma importante entidade no setor da energia que proporciona receitas substanciais ao Governo do Irão. Além disso, a North Drilling tem importado equipamento essencial para a indústria do petróleo e do gás, incluindo bens proibidos. Por conseguinte, a North Drilling proporciona apoio às atividades nucleares iranianas sensíveis em termos de proliferação.	23.4.2014

- II. A entidade a seguir indicada, e a entrada relacionada, é retirada da lista constante do Anexo IX do Regulamento (UE) n.º 267/2012.

Safa Nicu t.c.p. «Safa Nicu Sepahan», «Safanco Company», «Safa Nicu Afghanistan Company», «Safa Al Noor Company» e «Safa Nicu Ltd Company».

REGULAMENTO (UE) N.º 398/2014 DA COMISSÃO**de 22 de abril de 2014****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de bentiavalicarbe, ciazofamida, cialofope-butilo, forclorfenurão, pimetrozina e siltiofame no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II e no anexo III, parte B, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para a ciazofamida, o cialofope-butilo, a pimetrozina e o siltiofame. Os LMR para o bentiavalicarbe e o forclorfenurão foram fixados no anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (2) Deve ser feita uma adaptação técnica, substituindo o nome da substância ativa «forclorfenurão» por «forclorfenurão».
- (3) Relativamente ao bentiavalicarbe, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, a seguir designada «a Autoridade», emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽²⁾. A autoridade propôs alterar a definição do resíduo e recomendou reduzir o LMR para batatas. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, relativamente ao LMR para pepinos, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Como não há risco para os consumidores, o LMR para este produto deve ser estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ao nível em vigor ou ao nível identificado pela Autoridade. Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (4) Relativamente à ciazofamida, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽³⁾. Relativamente a determinados produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para batatas, tomates, cucurbitáceas de pele comestível e cucurbitáceas de pele não comestível, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Como não há risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (5) Relativamente ao cialofope-butilo, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1 ⁽⁴⁾. A Autoridade propôs uma alteração da definição do resíduo. A Autoridade concluiu que, relativamente ao LMR para arroz, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Como não há risco para os consumidores, o LMR para este produto deve ser estabelecido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Este LMR será reexaminado; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o bentiavalicarbe, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for benthialicarb according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* (2012); 10(8):2872 [31 pp.].

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a ciazofamida, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for cyazofamid according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* (2012); 10(12):3065 [38 pp.].

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o cialofope-butilo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for cyhalofop-butyl according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* (2013); 11(2):3115 [25 pp.].

- (6) Relativamente ao forclorfenurão, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1⁽¹⁾. Recomendou a diminuição dos LMR para uvas de mesa, uvas para vinho e quivis.
- (7) Relativamente à pimetozina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1⁽²⁾. No que se refere ao LMR para escarolas, identificou um risco para os consumidores. Por conseguinte, convém fixar este LMR no nível identificado pela autoridade. A Autoridade propôs alterar a definição do resíduo e recomendou reduzir os LMR para as sementes de colza e sementes de algodão. Relativamente a outros produtos, recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. A Autoridade concluiu que, no que se refere aos LMR para citrinos, maçãs, peras, damascos, pêsegos, morangos, amoras-silvestres, framboesas, mirtilos, groselhas (vermelhas, pretas e brancas), groselhas-espinhosas, batatas, aipos-rábanos, rabanetes, tomates, pimentos, beringelas, cucurbitáceas de pele comestível, cucurbitáceas de pele não comestível, milho-doce, couves de inflorescência, couves-de-bruxelas, couves de cabeça, couves de folha, couves-rábano, alfaces-de-cordeiro, alfaces, agrião-mouro, agriões-de-sequeiro, rúculas, mostarda vermelha, folhas e rebentos de *Brassica* spp., espinafres, beldroegas, acelgas, cerefólios, cebolinhas, aipos (folhas), salsa, salva, alecrim, tomilho, manjeriço, louro, estragão, feijões (frescos, com vagem), ervilhas (frescas, com vagem), aipos, funcho, alcachofras, infusões de plantas (secas, flores), infusões de plantas (secas, folhas), lúpulo (seco), leite de vaca, leite de ovelha e leite de cabra, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para quiabos e feijões (frescos, sem vagem), não estavam disponíveis quaisquer informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Os LMR relativamente a quiabos e feijões (frescos, sem vagem) devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) Relativamente ao siltiofame, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 em articulação com o seu artigo 12.º, n.º 1⁽³⁾. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para cevada em grão, centeio em grão e trigo em grão, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (9) No que se refere aos produtos de origem vegetal e animal para os quais não foram comunicadas, ao nível da União, autorizações relevantes nem tolerâncias de importação, e para os quais não estava disponível um LMR do *Codex*, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Atendendo aos conhecimentos científicos e técnicos atuais, os LMR relativamente a esses produtos devem ser fixados no limite de determinação específico ou no LMR por defeito estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Relativamente a várias substâncias, esses laboratórios concluíram que, para determinadas mercadorias, a evolução técnica permite a fixação de LD mais baixos.
- (11) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as devidas alterações aos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (12) Os parceiros comerciais da União foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os novos LMR e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (13) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve ser alterado em conformidade.

⁽¹⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o forclorfenurão, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for forchlorfenuron according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* (2012); 10(8):2862 [26 pp.].

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para a pimetozina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for pymetrozine according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* (2012); 10(10):2919 [67 pp.], versão revista de 10 de janeiro de 2013.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; Reexame dos limites máximos de resíduos (LMR) em vigor para o siltiofame, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*Review of the existing maximum residue levels (MRLs) for silthiofame according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005*). *EFSA Journal* (2013); 11(1):3088 [25 pp.].

- (14) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que foram produzidos legalmente antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam ter sido mantido um elevado nível de defesa do consumidor.
- (15) Deve prever-se um prazo razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros e as partes interessadas possam preparar-se para cumprir as novas exigências daí resultantes.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos legalmente antes de 13 de novembro de 2014:

- 1) No que diz respeito às substâncias ativas bentiavalicarbe, cialofope-butilo, ciazofamida, forclorfenurão e siltiofame no interior e à superfície de todos os produtos;
- 2) No que diz respeito à substância ativa pimetrozina no interior e à superfície de todos os produtos, à exceção das escarolas (chicórias).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 13 de novembro de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de abril de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) As colunas respeitantes à ciazofamida, ao cialofope-butilo, à pimetrozina e ao siltiofame passam a ter a seguinte redação:

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Ciazofamida	Cialofope-butilo	Pimetrozina (A) (R)	Siltiofame
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA				
0110000	i) Citrinos	0,01 (*)	0,02 (*)	0,3 (+)	0,01 (*)
0110010	Toranzas [«Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (exceto mineola), «ugli» e outros híbridos]				
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)				
0110030	Limões [Cidra, limão-azedo, mão-de-Buda (<i>Citrus medica var. sarcodactylis</i>)]				
0110040	Limas				
0110050	Tangerinas [Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos; tangor (<i>Citrus reticulata x sinensis</i>)]				
0110990	Outros				
0120000	ii) Frutos de casca rija	0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)
0120010	Amêndoas			0,02 (*)	
0120020	Castanhas-do-brasil			0,02 (*)	
0120030	Castanhas-de-caju			0,02 (*)	
0120040	Castanhas			0,05	
0120050	Cocos			0,02 (*)	
0120060	Avelãs («Filbert»)			0,05	
0120070	Nozes-de-macadâmia			0,02 (*)	
0120080	Nozes-pecan			0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0120090	Pinhões			0,02 (*)	
0120100	Pistácios			0,02 (*)	
0120110	Nozes-comuns			0,05	
0120990	Outros			0,02 (*)	
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0130010	Maçãs (Maçã-brava)			(+)	
0130020	Peras («Pera-Nashi»)			(+)	
0130030	Marmelos				
0130040	Nêspervas-europeias				
0130050	Nêspervas-do-japão				
0130990	Outros				
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)
0140010	Damascos			0,03 (+)	
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)			0,02 (*)	
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)			0,03 (+)	
0140040	Ameixas [Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/maceira-brava/açufeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>)]			0,02 (*)	
0140990	Outros			0,02 (*)	
0150000	v) Bagas e frutos pequenos		0,02 (*)		0,01 (*)
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho	0,9		0,02 (*)	
0151010	Uvas de mesa				
0151020	Uvas para vinho				
0152000	b) Morangos	0,01 (*)		0,3 (+)	
0153000	c) Frutos de tutor	0,01 (*)			
0153010	Amoras silvestres			3 (+)	
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «tayberry», «boysenberry», amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)			0,02 (*)	
0153030	Framboesas [Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> x <i>Rubus idaeus</i>)]			3 (+)	
0153990	Outros			0,02 (*)	
0154000	d) Outras bagas e frutos pequenos	0,01 (*)			
0154010	Mirtilos (Arando)			0,7 (+)	
0154020	Airelas [Mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>)]			0,02 (*)	
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)			0,7 (+)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)			0,7 (+)	
0154050	Bagas de roseira-brava			0,02 (*)	
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)			0,02 (*)	
0154070	Azarolas (["Kiwi berry"] (<i>Actinidia arguta</i>))			0,02 (*)	
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)			0,02 (*)	
0154990	Outros			0,02 (*)	
0160000	vi) Frutos diversos	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)
0161000	a) De pele comestível, pequenos				
0161010	Tâmaras			0,02 (*)	
0161020	Figos			0,02 (*)	
0161030	Azeitonas de mesa			0,05 (*)	
0161040	Cunquates [Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> x <i>Fortunella</i> spp.)]			0,02 (*)	
0161050	Carambolas («Bilimbi»)			0,02 (*)	
0161060	Dióspiros			0,02 (*)	
0161070	Jamelões [Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>)]			0,02 (*)	
0161990	Outros			0,02 (*)	
0162000	b) De pele não comestível, pequenos			0,02 (*)	
0162010	Quivis				
0162020	Líchias [Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, «langsat», «salak»]				
0162030	Maracujás				
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)				
0162050	Cainitos				
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota «mammey»)				
0162990	Outros				
0163000	c) De pele não comestível, grandes				
0163010	Abacates			0,05 (*)	
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)			0,02 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0163030	Mangas			0,02 (*)	
0163040	Papaias			0,02 (*)	
0163050	Romãs			0,02 (*)	
0163060	Anonas [Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio]			0,02 (*)	
0163070	Goiabas [Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>)]			0,02 (*)	
0163080	Ananases			0,02 (*)	
0163090	Fruta-pão (Jaca)			0,02 (*)	
0163100	Duriangos			0,02 (*)	
0163110	Corações-da-índia			0,02 (*)	
0163990	Outros			0,02 (*)	
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS				
0210000	i) Raízes e tubérculos		0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0211000	a) Batatas	0,01 (*) (+)		(+)	
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais	0,01 (*)			
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)				
0212020	Batatas-doces				
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)				
0212040	Ararutas				
0212990	Outros				
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina				
0213010	Beterrabas	0,01 (*)			
0213020	Cenouras	0,01 (*)			
0213030	Aipos-rábanos	0,01 (*)		(+)	
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de genciana)	0,1			
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)	0,01 (*)			
0213060	Pastinagas	0,01 (*)			
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	0,01 (*)			
0213080	Rabanetes [Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>)]	0,01 (*)		(+)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)	0,01 (*)			
0213100	Rutabagas	0,01 (*)			
0213110	Nabos	0,01 (*)			
0213990	Outros	0,01 (*)			
0220000	ii) Bolbos	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos				
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)				
0220030	Chalotas				
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)				
0220990	Outros				
0230000	iii) Frutos de hortícolas		0,02 (*)		0,01 (*)
0231000	a) Solanáceas				
0231010	Tomates [Tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis</i> spp.), goji (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo]	0,6 (+)		0,5 (+)	
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	0,01 (*)		3 (+)	
0231030	Beringelas [Melão-pera, «antroewa»/beringela-branca (<i>S. macrocarpon</i>)]	0,01 (*)		0,5 (+)	
0231040	Quiabos	0,01 (*)		0,02 (*) (+)	
0231990	Outros	0,01 (*)		0,02 (*)	
0232000	b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,2 (+)		1 (+)	
0232010	Pepinos				
0232020	Cornichões				
0232030	Aboborinhas [«Summer squash» abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, «sopro»/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/«teroi»]				
0232990	Outros				
0233000	c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,15 (+)		0,3 (+)	
0233010	Melões («Kiwano»)				
0233020	Abóboras [Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia)]				
0233030	Melancias				
0233990	Outros				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0234000	d) Milho doce (Milho bebé)	0,01 (*)		0,02 (*) (+)	
0239000	e) Outros frutos de hortícolas	0,01 (*)		0,02 (*)	
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)
0241000	a) Couves de inflorescência			0,03 (+)	
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)				
0241020	Couves-flor				
0241990	Outros				
0242000	b) Couves de cabeça				
0242010	Couves-de-bruxelas			0,08 (+)	
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)			0,05 (+)	
0242990	Outros			0,02 (*)	
0243000	c) Couves de folha			0,2 (+)	
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)				
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)				
0243990	Outros				
0244000	d) Couves-rábano			0,02 (*) (+)	
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas				
0251000	a) Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro («Italian corn salad»)			3 (+)	
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)			3 (+)	
0251030	Escarolas [Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão]			0,6 (+)	
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)			0,6 (+)	
0251050	Agriões-de-sequeiro			3 (+)	
0251060	Rúculas (erucas) [Rúcula-selvagem (<i>Diplotar</i> spp.)]			3 (+)	
0251070	Mostarda vermelha			0,6 (+)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)			3 (+)	
0251990	Outros			0,02 (*)	
0252000	b) Espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)
0252010	Espinafres [Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto («pak-khom», «tampara»), folhas de tajal, pimenta d'água/«bitawiri»]			0,6 (+)	
0252020	Beldroegas [Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnica, «Agretti»(<i>Salsola soda</i>)]			0,4 (+)	
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)			0,6 (+)	
0252990	Outros			0,02 (*)	
0253000	c) Folhas de videira [Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (<i>Acacia pennata</i>)]	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0254000	d) Agriões-de-água [Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/«kangkung» (ipomeia aquática), trevo-de-água, <i>Neptunia oleracea</i>]	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0255000	e) Endívias	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0256000	f) Plantas aromáticas	0,02 (*)	0,05 (*)	3	0,02 (*)
0256010	Cerefólios			(+)	
0256020	Cebolinhas			(+)	
0256030	Aipos (folhas) [Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tlápico/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>)]			(+)	
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)			(+)	
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)			(+)	
0256060	Alecrim			(+)	
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)			(+)	
0256080	Manjerição [Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, <i>Piper sarmentosum</i> , folhas de <i>Murraya koenigii</i>]			(+)	
0256090	Louro (Erva-príncipe)			(+)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0256100	Estragão (Hissopo)			(+)	
0256990	Outros				
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guaré, soja)			2 (+)	
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)			0,02 (*) (+)	
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)			0,02 (*) (+)	
0260040	Ervilhas (sem vagem) [Ervilha (griséu), grão-de-bico]			0,02 (*)	
0260050	Lentilhas			0,02 (*)	
0260990	Outros			0,02 (*)	
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)	0,02 (*)		0,01 (*)
0270010	Espargos			0,02 (*)	
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i>)			0,02 (*)	
0270030	Aipos			0,04 (+)	
0270040	Funcho			0,04 (+)	
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)			0,02 (*) (+)	
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)			0,02 (*)	
0270070	Ruibarbos			0,02 (*)	
0270080	Rebentos de bambu			0,02 (*)	
0270090	Palmitos			0,02 (*)	
0270990	Outros			0,02 (*)	
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura [Cogumelo cultivado, pleuroto, «shii-take», micélio de fungos (partes vegetativas)]				
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)				
0280990	Outros				
0290000	ix) Algas marinhas		0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)				
0300020	Lentilhas				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)				
0300040	Tremoços				
0300990	Outros				
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas				
0401010	Sementes de linho			0,02 (*)	
0401020	Amendoins			0,02 (*)	
0401030	Sementes de papoila			0,02 (*)	
0401040	Sementes de sésamo			0,02 (*)	
0401050	Sementes de girassol			0,02 (*)	
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)			0,02 (*)	
0401070	Sementes de soja			0,02 (*)	
0401080	Sementes de mostarda			0,02 (*)	
0401090	Sementes de algodão			0,03	
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)			0,02 (*)	
0401110	Sementes de cártamo			0,02 (*)	
0401120	Borragem [Soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofareira (<i>Buglossoides arvensis</i>)]			0,02 (*)	
0401130	Gergelim bastardo			0,02 (*)	
0401140	Cânhamo			0,02 (*)	
0401150	Rícino			0,02 (*)	
0401990	Outros			0,02 (*)	
0402000	ii) Frutos de oleaginosas			0,05 (*)	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite				
0402020	Sementes de palma				
0402030	Frutos de palma				
0402040	«Kаpoc»				
0402990	Outros				
0500000	5. CEREAIS	0,02 (*)	0,01 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada				(+)
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)				
0500030	Milho				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0500040	Painços (Milho painço, «teff», nachenim, milho pérola)				
0500050	Aveia				
0500060	Arroz [Arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>)]		(+)		
0500070	Centeio				(+)
0500080	Sorgo				
0500090	Trigo (Espelta, triticale)				(+)
0500990	Outros [Sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>)]				
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)
0610000	i) Chá			0,1 (*)	
0620000	ii) Grãos de café			0,1 (*)	
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)				
0631000	a) Flores			5 (+)	
0631010	Flores de camomila				
0631020	Flores de hibisco				
0631030	Pétalas de rosa				
0631040	Flores de jasmim [Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>)]				
0631050	Tília				
0631990	Outros				
0632000	b) Folhas			5 (+)	
0632010	Folhas de morangueiro				
0632020	Folhas de «rooibos» (Folhas de ginkgo)				
0632030	Maté				
0632990	Outros				
0633000	c) Raízes			0,1 (*)	
0633010	Raízes de valeriana				
0633020	Raízes de ginsengue				
0633990	Outros				
0639000	d) Outras infusões de plantas			0,1 (*)	
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)			0,1 (*)	
0650000	v) Alfarroba			0,1 (*)	

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0700000	7. LÚPULO (<i>seco</i>)	0,05 (*)	0,1 (*)	15 (+)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS				
0810000	i) Sementes	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis				
0810020	Nigela				
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)				
0810040	Sementes de coentro				
0810050	Sementes de cominho				
0810060	Sementes de endro (aneto)				
0810070	Sementes de funcho				
0810080	Feno-grego (fenacho)				
0810090	Noz-moscada				
0810990	Outros				
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica				
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)				
0820030	Alcaravia				
0820040	Cardamomo				
0820050	Bagas de zimbro				
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)				
0820070	Vagens de baunilha				
0820080	Tamarindos				
0820990	Outros				
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)				
0830990	Outros				
0840000	iv) Raízes e rizomas				
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)	(+)	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
0850000	v) Botões	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)				
0850020	Alcaparra				
0850990	Outros				
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão				
0860990	Outros				
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)	0,1 (*)	0,1 (*)	0,05 (*)
0870010	Muscadeira				
0870990	Outros				
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,02 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)				
0900020	Cana-de-açúcar				
0900030	Raízes de chicória				
0900990	Outros				
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES				
1010000	i) Tecidos	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1011000	a) Suínos				
1011010	Músculo				
1011020	Gordura				
1011030	Fígado				
1011040	Rim				
1011050	Miudezas comestíveis				
1011990	Outros				
1012000	b) Bovinos				
1012010	Músculo				
1012020	Gordura				
1012030	Fígado				
1012040	Rim				
1012050	Miudezas comestíveis				
1012990	Outros				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1013000	c) Ovinos				
1013010	Músculo				
1013020	Gordura				
1013030	Fígado				
1013040	Rim				
1013050	Miudezas comestíveis				
1013990	Outros				
1014000	d) Caprinos				
1014010	Músculo				
1014020	Gordura				
1014030	Fígado				
1014040	Rim				
1014050	Miudezas comestíveis				
1014990	Outros				
1015000	e) Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar				
1015010	Músculo				
1015020	Gordura				
1015030	Fígado				
1015040	Rim				
1015050	Miudezas comestíveis				
1015990	Outros				
1016000	f) Aves de capoeira — galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos				
1016010	Músculo				
1016020	Gordura				
1016030	Fígado				
1016040	Rim				
1016050	Miudezas comestíveis				
1016990	Outros				
1017000	g) Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)				
1017010	Músculo				
1017020	Gordura				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
1017030	Fígado				
1017040	Rim				
1017050	Miudezas comestíveis				
1017990	Outros				
1020000	ii) Leite	0,01 (*)	0,01 (*)	0,02 (*) (+)	0,01 (*)
1020010	Vaca				
1020020	Ovelha				
1020030	Cabra				
1020040	Égua				
1020990	Outros				
1030000	iii) Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha				
1030020	Pata				
1030030	Gansa				
1030040	Codorniz				
1030990	Outros				
1040000	iv) Mel [Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos)]	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Ciazofamida

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0211000 a) **Batatas**

0231010 Tomates [Tomate-cereja, alquequenge (*Physalis* spp.), goji [*Lycium barbarum* e *L. chinense*], tomate arbóreo]

0232000	b) Cucurbitáceas de pele comestível
0232010	Pepinos
0232020	Cornichões
0232030	Aboborinhas [«Summer squash», abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, «sopro»/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/«teroi»]
0232990	Outros
0233000	c) Cucurbitáceas de pele não comestível
0233010	Melões («Kiwano»)
0233020	Abóboras [Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia)]
0233030	Melancias
0233990	Outros

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Cialofope-butilo

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500060 Arroz [Arroz-selvagem (*Zizania aquatica*)]

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Pimetrozina (A) (R)

(A) Os laboratórios de referência da UE identificaram os padrões de referência para a 6-hidroximetilpimetrozina e o seu conjugado fosfatado como comercialmente não disponíveis. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial dos padrões de referência mencionados na frase anterior, até 23 de abril de 2015, ou a sua inexistência, se aqueles padrões de referência não estiverem comercialmente disponíveis até à data especificada.

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:
Pimetrozina — código 1020000: pimetrozina, 6-hidroximetilpimetrozina e o seu conjugado fosfatado, expressos em pimetrozina

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0110000	i) Citrinos
0110010	Toranjias [«Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (excepto mineola), «ugli» e outros híbridos]
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)

- 0110030** Limões [Cidra, limão-azedo, mão-de-Buda (*Citrus medica* var. *sarcodactylis*)]
- 0110040** Limas
- 0110050** Tangerinas [Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos, tangor (*Citrus reticulata* x *sinensis*)]
- 0110990** Outros

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0130010 Maçãs (Maçã-brava)

0130020 Peras («Pera-Nashi»)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0140010 Damascos

0140030 Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0152000 b) Morangos

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0153010 Amoras

0153030 Framboesas [Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (*Rubus arcticus*), framboesa de néctar (*Rubus arcticus* × *idaeus*)]

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0154010 Mirtilos (Arando)

0154030 Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)

0154040 Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género *Ribes*)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0211000 a) Batatas
- 0213030 Aipos-rábanos
- 0213080 Rabanetes [Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (*Cyperus esculentus*)]

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0231010 Tomates [Tomate-cereja, alquequenge (*Physalis* spp.), goji [*Lycium barbarum* e *L. chinense*], tomate arbóreo]
- 0231020 Pimentos (Malagueta-piripiri)
- 0231030 Beringelas [Melão-pera, «antroewa»/beringela-branca (*S. macrocarpon*)]
- 0231040 Quiabos
- 0232000 b) Cucurbitáceas de pele comestível
- 0232010 Pepinos
- 0232020 Cornichões
- 0232030 Aboborinhas [«Summer squash», abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (*Lagenaria siceraria*), chuchu, «sopro»/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/«teroi»]
- 0232990 Outros
- 0233000 c) Cucurbitáceas de pele não comestível
- 0233010 Melões («Kiwano»)
- 0233020 Abóboras [Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia)]
- 0233030 Melancias
- 0233990 Outros

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0234000 d) Milho doce (Milho bebé)
- 0241000 a) Couves de inflorescência
- 0241010 Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)
- 0241020 Couves-flor
- 0241990 Outros
- 0242010 Couves-de-bruxelas
- 0242020 Couves de repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)
- 0243000 c) Couves de folha
- 0243010 Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)
- 0243020 Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)
- 0243990 Outros
- 0244000 d) Couves-rábano
- 0251010 Alfaces de cordeiro («Italian corn salad»)
- 0251020 Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)

- 0251030 Escarolas [Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (*C. endivia* var. *crispum*/*C. intybus* var. *foliosum*), folha de dente-de-leão]
- 0251040 Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)
- 0251050 Agriões-de-sequeiro
- 0251060 Rúculas (erucas) [Rúcula-selvagem (*Diplotaxis* spp.)]
- 0251070 Mostarda-vermelha
- 0251080 Folhas e rebentos de *Brassica* spp., incluindo nabiças [Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano]
- 0252010 Espinafres [Espinafres-da-nova-zelândia, amaranto («pak-khom», «tampara»), folhas de tajal, pimenta d'água/«bitawiri»]
- 0252020 Beldroegas [Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti» (*Salsola soda*)]
- 0252030 Acelgas (Folhas de beterraba)
- 0256010 Cerefólios
- 0256020 Cebolinho
- 0256030 Aipos (folhas) [Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tláspio/coentro bravo (*Eryngium foetidum*)]
- 0256040 Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)
- 0256050 Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de *Borago officinalis*)
- 0256060 Alecrim
- 0256070 Tomilho (Manjerona, orégãos)
- 0256080 Manjerição [Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, *Piper sarmentosum*, folhas de *Murraya koenigii*]
- 0256090 Louro (erva-príncipe)
- 0256100 Estragão (Hissopo)
- 0260010 Feijões (com vagem) (feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guaré, soja)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0260020 Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

- 0260030 Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar, ervilha-torta)

- 0270030 Aipos

0270040 **Funcho**

0270050 **Alcachofras (Flor da bananeira-pão)**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0631000 a) **Flores**

0631010 **Flores de camomila**

0631020 **Flores de hibisco**

0631030 **Pétalas de rosa**

0631040 **Flores de jasmin [Flores de sabugueiro (*Sambucus nigra*)]**

0631050 **Tília**

0631990 **Outros**

0632000 b) **Folhas**

0632010 **Folhas de morangueiro**

0632020 **Folhas de «rooibos» (Folhas de ginkgo)**

0632030 **Maté**

0632990 **Outros**

0700000 7. **LÚPULO (*seco*)**

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 **Rábanos-silvestres**

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

1020000 ii) **Leite**

1020010 **Vaca**

1020020 **Ovelha**

1020030 **Cabra**

Siltiofame

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a métodos analíticos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0500010 **Cevada**

0500070 **Centeio**

0500090 **Trigo (Espelta, triticale)**

(+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

b) São aditadas as seguintes colunas respeitantes ao bentiavalicarbe e ao forclorfenurão:

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR (*)	Bentiavalicarbe (Bentiavalicarbe-isopropilo (KIF-230 R-L), seu enantiómero (KIF-230 S-D) e seus diastereómeros (KIF-230 S-L e KIF-230 R-D), expressos em bentiavalicarbe-isopropilo) (A)	Forclorfenurão
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	1. FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA		
0110000	i) Citrinos	0,01 (*)	0,01 (*)
0110010	Toranjas [«Shaddock», pomelo, «sweety», tangelo (exceto mineola), «ugli» e outros híbridos]		
0110020	Laranjas (Bergamota, laranja-amarga, chinota e outros híbridos)		
0110030	Limões [Cidra, limão-azedo, mão-de-Buda (<i>Citrus medica var. sarcodactylis</i>)]		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas [Clementina, mandarina, mineola e outros híbridos; tangor (<i>Citrus reticulata x sinensis</i>)]		
0110990	Outros		
0120000	ii) Frutos de casca rija	0,02 (*)	0,02 (*)
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		

(1)	(2)	(3)	(4)
0120060	Avelãs («Filbert»)		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecan		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes-comuns		
0120990	Outros		
0130000	iii) Frutos de pomóideas	0,01 (*)	0,01 (*)
0130010	Maças (Maça-brava)		
0130020	Peras («Pera-Nashi»)		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêspervas-europeias		
0130050	Nêspervas-do-japão		
0130990	Outros		
0140000	iv) Frutos de prunóideas	0,01 (*)	0,01 (*)
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (Cereja-brava, ginja)		
0140030	Pêssegos (Nectarina e híbridos semelhantes)		
0140040	Ameixas [Ameixa «Damson», rainha-cláudia, mirabela, abrunho, jujuba/ /maceira-brava/açuzeifa (<i>Ziziphus zizyphus</i>)]		
0140990	Outros		
0150000	v) Bagas e frutos pequenos		0,01 (*)
0151000	a) Uvas de mesa e para vinho	0,3	
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) Morangos	0,01 (*)	
0153000	c) Frutos de tutor	0,01 (*)	
0153010	Amoras silvestres		

(1)	(2)	(3)	(4)
0153020	Amoras pretas (Amora-framboesa, «tayberry», «boysenberry», amora-branca-silvestre e outros híbridos do género <i>Rubus</i>)		
0153030	Framboesas [Baga-avinhada, amora/framboesa-do-ártico (<i>Rubus arcticus</i>), framboesa de néctar (<i>Rubus arcticus</i> x <i>Rubus idaeus</i>)]		
0153990	Outros		
0154000	d) Outras bagas e frutos pequenos	0,01 (*)	
0154010	Mirtilos (Arando)		
0154020	Airelas [Mirtilo-vermelho/arando vermelho (<i>V. Vitis-idaea</i>)]		
0154030	Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)		
0154040	Groselhas-espinhosas (Incluindo híbridos com outras espécies do género <i>Ribes</i>)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras de amoreira (Medronho)		
0154070	Azarolas ([«Kiwi berry» (<i>Actinidia arguta</i>)])		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto (Bagas de arónia, tramazeira, espinheiro-amarelo, espinheiro-alvar, sorveira e outras bagas de árvores)		
0154990	Outros		
0160000	vi) Frutos diversos	0,01 (*)	0,01 (*)
0161000	a) De pele comestível, pequenos		
0161010	Tâmaras		
0161020	Figos		
0161030	Azeitonas de mesa		
0161040	Cunquates [Cunquate-marumi, cunquate-nagami, liquate (<i>Citrus aurantifolia</i> x <i>Fortunella</i> spp.)]		
0161050	Carambolas («Bilimbi»)		
0161060	Dióspiros		
0161070	Jamelões [Maçã-de-java, ameixa-de-java, jambo, grumichama, pitanga (<i>Eugenia uniflora</i>)]		
0161990	Outros		
0162000	b) De pele não comestível, pequenos		
0162010	Quivis		
0162020	Líchias [Líchia-doirada (pulasana), rambutão, longana, mangostão, «langsat», «salak»]		
0162030	Maracujás		
0162040	Figos-da-índia (figos-de-cato)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0162050	Cainitos		
0162060	Caquis-americanos (Sapota preta, sapota branca, sapota verde, sapota amarela, sapota «mammey»)		
0162990	Outros		
0163000	c) De pele não comestível, grandes		
0163010	Abacates		
0163020	Bananas (Banana-nanica, banana-pão, banana-maçã)		
0163030	Mangas		
0163040	Papaías		
0163050	Romãs		
0163060	Anonas [Coração-de-boi, fruta-pinha/maçã-canela, ilama (<i>Annona diversifolia</i>) e outras anonáceas de tamanho médio]		
0163070	Goiabas [Pitaia vermelha/fruta do dragão (<i>Hylocereus undatus</i>)]		
0163080	Ananases		
0163090	Fruta-pão (Jaca)		
0163100	Duriangos		
0163110	Corações-da-índia		
0163990	Outros		
0200000	2. PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS OU CONGELADOS		
0210000	i) Raízes e tubérculos		0,01 (*)
0211000	a) Batatas	0,02 (*)	
0212000	b) Raízes e tubérculos tropicais	0,01 (*)	
0212010	Mandiocas (Taro, «edoe», «tannia»)		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames (Batata-feijão, jacatupé)		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros		
0213000	c) Outras raízes e tubérculos, com exceção da beterraba sacarina	0,01 (*)	
0213010	Beterrabas		
0213020	Cenouras		
0213030	Aipos-rábanos		
0213040	Rábanos silvestres (Raízes de angélica, raízes de ligústica, raízes de gengiana)		
0213050	Tupinambos (Girassol-batateiro)		
0213060	Pastinagas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		
0213080	Rabanetes [Rábão, rabanete japonês, outras variedades similares, junça (<i>Cyperus esculentus</i>)]		
0213090	Salsifis (Escorcioneira, cangarinha/cardo-de-ouro, bardana comestível)		
0213100	Rutabagas		
0213110	Nabos		
0213990	Outros		
0220000	ii) Bolbos		0,01 (*)
0220010	Alhos	0,02 (*)	
0220020	Cebolas (Outras variedades de cebola, cebola-pérola)	0,02 (*)	
0220030	Chalotas	0,02 (*)	
0220040	Cebolinhas (Outras cebolinhas-verdes e variedades similares)	0,01 (*)	
0220990	Outros	0,01 (*)	
0230000	iii) Frutos de hortícolas		0,01 (*)
0231000	a) Solanáceas		
0231010	Tomates [Tomate-cereja, alquequenge (<i>Physalis spp.</i>), goji (<i>Lycium barbarum</i> e <i>L. chinense</i>), tomate arbóreo]	0,3	
0231020	Pimentos (Malagueta-piripiri)	0,01 (*)	
0231030	Beringelas [Melão-pera, «antroewa»/beringela-branca (<i>S. macrocarpon</i>)]	0,01 (*)	
0231040	Quiabos	0,01 (*)	
0231990	Outros	0,01 (*)	
0232000	b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,01 (*)	
0232010	Pepinos	(+)	
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas [«Summer squash», abóbora-porqueira, abóbora-cabaça (<i>Lagenaria siceraria</i>), chuchu, «sopropro»/melão-de-são-caetano, abóbora-serpente, lufa/«teroi»]		
0232990	Outros		
0233000	c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,01 (*)	
0233010	Melões («Kiwano»)		
0233020	Abóboras [Abóbora-menina, abóbora-porqueira (variedade tardia)]		
0233030	Melancias		
0233990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0234000	d) Milho doce (Milho bebé)	0,01 (*)	
0239000	e) Outros frutos de hortícolas	0,01 (*)	
0240000	iv) Brássicas	0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) Couves de inflorescência		
0241010	Brócolos (Couve-brócolo, grelos de brócolos, brócolo-chinês)		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros		
0242000	b) Couves de cabeça		
0242010	Couves-de-bruxelas		
0242020	Couves-de-repolho (Couve-coração, couve-roxa, couve-lombarda, couve-repolho-branca)		
0242990	Outros		
0243000	c) Couves de folha		
0243010	Couves-chinesas (Mostarda-da-índia ou chinesa, «pak-choi», «tai goo choi», «choi sum», «pe-tsai»)		
0243020	Couves-galegas (Couve frisada, couve forrageira, couve-galega, couve-portuguesa, couve-cavalar)		
0243990	Outros		
0244000	d) Couves-rábano		
0250000	v) Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas		
0251000	a) Alfaces e outras saladas, incluindo Brássicas	0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro («Italian corn salad»)		
0251020	Alfaces (Alface-repolhuda, alface «lollo rosso», alface-icebergue, alface-romana)		
0251030	Escarolas [Chicória, chicória-vermelha, chicória-crespa, chicória (almeirão) de cabeça, pão-de-açúcar (<i>C. endivia</i> var. <i>crispum</i> / <i>C. intybus</i> var. <i>foliosum</i>), folha de dente-de-leão]		
0251040	Mastruço (Rebentos de feijão mungo e rebentos de luzerna)		
0251050	Agriões-de-sequeiro		
0251060	Rúculas (erucas) [Rúcula-selvagem (<i>Diplotaris</i> spp.)]		
0251070	Mostarda vermelha		

(1)	(2)	(3)	(4)
0251080	Folhas e rebentos de <i>Brassica</i> spp., incluindo nabiças (Mizuna, folhas de ervilhas e rabanetes e outras culturas de folhas jovens incluindo Brássicas (culturas colhidas antes da oitava folha verdadeira), folhas de couve-rábano)		
0251990	Outros		
0252000	b) Espinafres e folhas semelhantes	0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres [Espinafre-da-nova-zelândia, amaranto («pak-khom», «tampara»), folhas de tajal, pimenta d'água/«bitawiri»]		
0252020	Beldroegas [Beldroega-de-inverno/beldroega-de-cuba, beldroega-de-jardim, azedas, salicórnia, «Agretti»(<i>Salsola soda</i>)]		
0252030	Acelgas (Folha de beterraba)		
0252990	Outros		
0253000	c) Folhas de videira [Espinafre-do-malabar, folha de bananeira, acácia trepadeira (<i>Acacia pennata</i>)]	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) Agriões-de-água [Ipomeia/corriola chinesa/corriola de água/«kangkung» (ipomeia aquática), trevo-de-água, <i>Neptunia oleracea</i>]	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) Endívias	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) Plantas aromáticas	0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios		
0256020	Cebolinhas		
0256030	Aipos (folhas) [Folhas de funcho, coentros, endro (aneto), folhas de alcaravia, ligústica, angélica, cerefólio cheiroso e outras Apiáceas, salsa chinesa/tláspio/coentro bravo (<i>Eryngium foetidum</i>)]		
0256040	Salsa (Folhas de salsa-de-raiz-grossa)		
0256050	Salva (Segurelha-de-inverno, segurelha-de-verão, folhas de <i>Borago officinalis</i>)		
0256060	Alecrim		
0256070	Tomilho (Manjerona, orégãos)		
0256080	Manjerição [Folhas de erva-cidreira, hortelã, hortelã-pimenta, manjerição sagrado, manjerição, manjerição branco, flores comestíveis (flor de calêndula e outras) trevão, <i>Piper sarmentosum</i> , folhas de <i>Murraya koenigii</i>]		
0256090	Louro (Erva-príncipe)		
0256100	Estragão (Hissopo)		
0256990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0260000	vi) Leguminosas frescas	0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem) (Feijão-verde-de-vagem-curva, feijão rasteiro, feijão-de-sete-anos, feijão-verde-de-vagem-direita, feijão-chicote, grãos de guaré, soja)		
0260020	Feijões (sem vagem) (Fava, feijão-branco miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, feijão-frade)		
0260030	Ervilhas (com vagem) (Ervilha-de-quebrar/ervilha-torta)		
0260040	Ervilhas (sem vagem) [Ervilha (griséu), grão-de-bico]		
0260050	Lentilhas		
0260990	Outros		
0270000	vii) Produtos hortícolas de caule (frescos)	0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos		
0270020	Cardos (Pedúnculo de <i>Borago officinalis</i>)		
0270030	Aipos		
0270040	Funcho		
0270050	Alcachofras (Flor da bananeira-pão)		
0270060	Alhos-franceses (alho-porro)		
0270070	Ruibarbos		
0270080	Rebentos de bambu		
0270090	Palmitos		
0270990	Outros		
0280000	viii) Cogumelos	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura [Cogumelo cultivado, pleuroto, «shii-take», micélio de fungos (partes vegetativas)]		
0280020	Cogumelos silvestres (Canterelo, trufa, «morel», boleto)		
0280990	Outros		
0290000	ix) Algas marinhas	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	3. LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)	0,02 (*)
0300010	Feijões (Fava, feijão, feijão-branco-miúdo, feijão-sabre-do-madagáscar, feijão-espadinho, faveira, feijão-frade)		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas (Grão-de-bico, ervilha-miúda, chícharo)		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
0400000	4. SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)	0,02 (*)
0401000	i) Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		
0401020	Amendoins		
0401030	Sementes de papoila		
0401040	Sementes de sésamo		
0401050	Sementes de girassol		
0401060	Sementes de colza (Sementes de nabo-colza, nabita)		
0401070	Sementes de soja		
0401080	Sementes de mostarda		
0401090	Sementes de algodão		
0401100	Sementes de abóbora (Outras sementes de cucurbitáceas)		
0401110	Sementes de cártamo		
0401120	Borragem [Soagem/capuchinha-viajante (<i>Echium plantagineum</i>), aljofaireira (<i>Buglossoides arvensis</i>)]		
0401130	Gergelim bastardo		
0401140	Cânhamo		
0401150	Rícino		
0401990	Outros		
0402000	ii) Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		
0402020	Sementes de palma		
0402030	Frutos de palma		
0402040	«Kapoc»		
0402990	Outros		
0500000	5. CEREAIS	0,02 (*)	0,02 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo mourisco (Amaranto, quinoa)		
0500030	Milho		
0500040	Painços (Milho painço, «teff», nachenim, milho pérola)		
0500050	Aveia		

(1)	(2)	(3)	(4)
0500060	Arroz [Arroz selvagem (<i>Zizania aquatica</i>)]		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo (Espelta, triticale)		
0500990	Outros [Sementes de alpista (<i>Phalaris canariensis</i>)]		
0600000	6. CHÁ, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS E CACAU	0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	i) Chá		
0620000	ii) Grãos de café		
0630000	iii) Infusões de plantas (secas)		
0631000	a) Flores		
0631010	Flores de camomila		
0631020	Flores de hibisco		
0631030	Pétalas de rosa		
0631040	Flores de jasmim [Flores de sabugueiro (<i>Sambucus nigra</i>)]		
0631050	Tília		
0631990	Outros		
0632000	b) Folhas		
0632010	Folhas de morangueiro		
0632020	Folhas de «rooibos» (Folhas de ginkgo)		
0632030	Maté		
0632990	Outros		
0633000	c) Raízes		
0633010	Raízes de valeriana		
0633020	Raízes de ginsengue		
0633990	Outros		
0639000	d) Outras infusões de plantas		
0640000	iv) Grãos de cacau (fermentados ou secos)		
0650000	v) Alfarroba		

(1)	(2)	(3)	(4)
0700000	7. LÚPULO (<i>seco</i>)	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	8. ESPECIARIAS		
0810000	i) Sementes	0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis		
0810020	Nigela		
0810030	Sementes de aipo (Sementes de ligústica)		
0810040	Sementes de coentro		
0810050	Sementes de cominho		
0810060	Sementes de endro (aneto)		
0810070	Sementes de funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros		
0820000	ii) Frutos e bagas	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-Sichuan (pimenta-do-japão)		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta, preta, verde e branca (Pimenta longa, pimenta rosa)		
0820070	Vagens de baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros		
0830000	iii) Cascas	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela (Cássia)		
0830990	Outros		
0840000	iv) Raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre	0,05 (*)	0,05 (*)
0840030	Açafrão-da-índia (curcuma)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábanos-silvestres	(+)	(+)
0840990	Outros	0,05 (*)	0,05 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0850000	v) Botões	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravo-da-índia (cravinho)		
0850020	Alcaparra		
0850990	Outros		
0860000	vi) Estigmas de flores	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros		
0870000	vii) Arilos	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Muscadeira		
0870990	Outros		
0900000	9. PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba sacarina (raiz)		
0900020	Cana-de-açúcar		
0900030	Raízes de chicória		
0900990	Outros		
1000000	10. PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL — ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	i) Tecidos	0,01 (*)	0,01 (*)
1011000	a) Suínos		
1011010	Músculo		
1011020	Gordura		
1011030	Fígado		
1011040	Rim		
1011050	Miudezas comestíveis		
1011990	Outros		
1012000	b) Bovinos		
1012010	Músculo		
1012020	Gordura		
1012030	Fígado		
1012040	Rim		
1012050	Miudezas comestíveis		
1012990	Outros		

(1)	(2)	(3)	(4)
1013000	c) Ovinos		
1013010	Músculo		
1013020	Gordura		
1013030	Fígado		
1013040	Rim		
1013050	Miudezas comestíveis		
1013990	Outros		
1014000	d) Caprinos		
1014010	Músculo		
1014020	Gordura		
1014030	Fígado		
1014040	Rim		
1014050	Miudezas comestíveis		
1014990	Outros		
1015000	e) Animais das espécies cavalariça, asinina ou muar		
1015010	Músculo		
1015020	Gordura		
1015030	Fígado		
1015040	Rim		
1015050	Miudezas comestíveis		
1015990	Outros		
1016000	f) Aves de capoeira — galos e galinhas, gansos, patos, perus e peruas, pintadas — avestruzes, pombos		
1016010	Músculo		
1016020	Gordura		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis		
1016990	Outros		
1017000	g) Outros animais de exploração (Coelho, canguru, veado)		
1017010	Músculo		

(1)	(2)	(3)	(4)
1017020	Gordura		
1017030	Fígado		
1017040	Rim		
1017050	Miudezas comestíveis		
1017990	Outros		
1020000	ii) Leite	0,01 (*)	0,01 (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros		
1030000	iii) Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros		
1040000	iv) Mel [Geleia real, pólen, favo de mel com mel (mel em favos)]	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	v) Anfíbios e répteis (Coxas de rã, crocodilo)	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	vi) Caracóis	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	vii) Outros produtos de animais terrestres (Caça selvagem)	0,01 (*)	0,01 (*)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(**) Combinação pesticida-código à qual se aplica o LMR estabelecido na parte B do anexo III.

(^a) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Bentiavalicarbe (Bentiavalicarbe-isopropilo (KIF-230 R-L), seu enantiómero (KIF-230 S-D) e seus diastereómeros (KIF-230 S-L e KIF-230 R-D), expressos em bentiavalicarbe-isopropilo) (A)

(A) Os laboratórios de referência da UE identificaram os padrões de referência para o enantiómero (KIF-230 S-D) e os diastereómeros (KIF-230 S-L e KIF-230 R-D) como comercialmente não disponíveis. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração a disponibilidade comercial dos padrões de referência mencionados na frase anterior, até 23 de abril de 2015, ou a sua inexistência, se aqueles padrões de referência não estiverem comercialmente disponíveis até à data especificada.

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando da revisão dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na frase anterior, se forem apresentadas até 23 de abril de 2016, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até à data especificada.

0232010 Pepinos

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

Forclorfenurão

- (+) O limite máximo de resíduos aplicável aos rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) no grupo das especiarias (código 0840040) é o estabelecido para os rábanos-silvestres (*Armoracia rusticana*) na categoria dos produtos hortícolas, grupo das raízes e tubérculos (código 0213040) tendo em conta a variação dos teores causada pela transformação (secagem), em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

0840040 Rábanos-silvestres

2) O anexo III é alterado do seguinte modo:

- a) Na parte A, são suprimidas as colunas respeitantes ao bentiavalicarbe e ao forclorfenurão;
 - b) Na parte B, são suprimidas as colunas respeitantes à ciazofamida, ao cialofope-butilo, à pimetrozina e ao siltiofame.
-

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 399/2014 DA COMISSÃO**de 22 de abril de 2014****relativo à autorização das preparações de *Lactobacillus brevis* DSM 23231, *Lactobacillus brevis* DSMZ 16680, *Lactobacillus plantarum* CECT 4528 e *Lactobacillus fermentum* NCIMB 30169 como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. O artigo 10.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 10.º, n.ºs 1 a 4, estabelece disposições específicas para a avaliação de produtos utilizados na União como aditivos de silagem à data em que o regulamento se tornou aplicável.
- (2) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, as preparações de *Lactobacillus brevis* DSM 23231, *Lactobacillus brevis* DSMZ 16680, *Lactobacillus plantarum* CECT 4528 e *Lactobacillus fermentum* NCIMB 30169 foram inscritas no Registo dos Aditivos para a Alimentação Animal como produtos existentes pertencentes ao grupo funcional «aditivos de silagem», para animais de todas as espécies.
- (3) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, foram apresentados pedidos de autorização daquelas preparações como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies, solicitando-se que os aditivos fossem classificados na categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e no grupo funcional «aditivos de silagem». Esses pedidos foram acompanhados dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos pareceres de 4 de dezembro de 2013 ⁽²⁾ e 5 de dezembro de 2013 ⁽³⁾, que, nas condições de utilização propostas, as preparações em causa não produzem efeitos adversos para a saúde animal, a saúde humana nem para o ambiente. A Autoridade concluiu ainda que as preparações de *Lactobacillus brevis* DSM 23231, *Lactobacillus brevis* DSMZ 16680, *Lactobacillus plantarum* CECT 4528 e *Lactobacillus fermentum* NCIMB 30169 têm potencial para melhorar a produção de silagem. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre os métodos de análise dos aditivos em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação das preparações em causa revela que estão preenchidas as condições da autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser autorizada a utilização dessas preparações, tal como se especifica no anexo do presente regulamento.
- (6) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações das condições da autorização, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da autorização.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.⁽²⁾ EFSA Journal (2014); 12(1):3530.⁽³⁾ EFSA Journal 2014; 12(1):3534, EFSA Journal 2014; 12(1):3533 e EFSA Journal 2014; 12(1):3535.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Autorização

As preparações especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e ao grupo funcional «aditivos de silagem», são autorizadas enquanto aditivos na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

As preparações especificadas no anexo e os alimentos que as contenham, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 13 de novembro de 2014, em conformidade com as regras aplicáveis antes de 15 de maio de 2014, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de abril de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						UFC/kg de material fresco			
Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: aditivos de silagem									
1k20736	—	<i>Lactobacillus brevis</i> DSM 23231	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação de <i>Lactobacillus brevis</i> DSM 23231 contendo um mínimo de: 1×10^{10} UFC/g de aditivo.</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Células viáveis de <i>Lactobacillus brevis</i> DSM 23231.</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Contagem no aditivo para alimentação animal: sementeira em placas utilizando ágar MRS (EN 15787).</p> <p>Identificação: eletroforese em gel de campo pulsado (PFGE).</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar as condições de armazenamento. 2. Teor mínimo do aditivo quando utilizado sem combinação com outros microrganismos enquanto aditivos de silagem: 5×10^7 UFC/kg de material fresco. 3. Condições de segurança: recomenda-se a utilização de equipamento de proteção respiratória, de proteção ocular e luvas durante o manuseamento. 	13 de maio de 2024
1k20737	—	<i>Lactobacillus brevis</i> DSMZ 16680	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação de <i>Lactobacillus brevis</i> DSMZ 16680 contendo um mínimo de $2,5 \times 10^{10}$ UFC/g de aditivo.</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Células viáveis de <i>Lactobacillus brevis</i> DSMZ 16680.</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Contagem no aditivo para alimentação animal: sementeira em placas utilizando ágar MRS (EN 15787).</p> <p>Identificação: eletroforese em gel de campo pulsado (PFGE).</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar as condições de armazenamento. 2. Teor mínimo do aditivo quando utilizado sem combinação com outros microrganismos enquanto aditivos de silagem: 1×10^8 UFC/kg de material fresco. 3. Condições de segurança: recomenda-se a utilização de equipamento de proteção respiratória, de proteção ocular e luvas durante o manuseamento. 	13 de maio de 2024

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
						UFC/kg de material fresco			
1k20738	—	<i>Lactobacillus plantarum</i> CECT 4528	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação de <i>Lactobacillus plantarum</i> CECT 4528 contendo um mínimo de $2,5 \times 10^{11}$ UFC/g de aditivo.</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Células viáveis de <i>Lactobacillus plantarum</i> CECT 4528.</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Contagem no aditivo para alimentação animal: sementeira em placas utilizando ágar MRS (EN 15787).</p> <p>Identificação: eletroforese em gel de campo pulsado (PFGE).</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar as condições de armazenamento. 2. Teor mínimo do aditivo quando utilizado sem combinação com outros microrganismos enquanto aditivos de silagem: 1×10^9 UFC/kg de material fresco. 3. Condições de segurança: recomenda-se a utilização de equipamento de proteção respiratória, de proteção ocular e luvas durante o manuseamento. 	13 de maio de 2024
1k20739	—	<i>Lactobacillus fermentum</i> NCIMB 30169	<p><i>Composição do aditivo</i></p> <p>Preparação de <i>Lactobacillus fermentum</i> NCIMB 30169 contendo um mínimo de $2,5 \times 10^{10}$ UFC/g de aditivo.</p> <p><i>Caracterização da substância ativa</i></p> <p>Células viáveis de <i>Lactobacillus fermentum</i> NCIMB 30169.</p> <p><i>Método analítico</i> ⁽¹⁾</p> <p>Contagem no aditivo para alimentação animal: sementeira em placas utilizando ágar MRS (EN 15787).</p> <p>Identificação: eletroforese em gel de campo pulsado (PFGE).</p>	Todas as espécies animais	—	—	—	<ol style="list-style-type: none"> 1. Nas instruções de utilização do aditivo e da pré-mistura, indicar as condições de armazenamento. 2. Teor mínimo do aditivo quando utilizado sem combinação com outros microrganismos enquanto aditivos de silagem: 1×10^8 UFC/kg de material fresco. 3. Condições de segurança: recomenda-se a utilização de equipamento de proteção respiratória, de proteção ocular e luvas durante o manuseamento. 	13 de maio de 2024

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: http://irmm.jrc.ec.europa.eu/EURLs/EURL_feed_additives/Pages/index.aspx

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 400/2014 DA COMISSÃO**de 22 de abril de 2014****relativo a um programa de controlo coordenado plurianual da União para 2015, 2016 e 2017, destinado a garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos alimentos de origem vegetal e animal e a avaliar a exposição dos consumidores a estes resíduos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Directiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Com o Regulamento (CE) n.º 1213/2008 da Comissão ⁽²⁾, estabeleceu-se um primeiro programa comunitário coordenado plurianual de controlo, abrangendo os anos de 2009, 2010 e 2011. Foi dada continuidade a esse programa ao abrigo de vários regulamentos da Comissão. O mais recente foi o Regulamento (UE) n.º 788/2012 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) Trinta a quarenta géneros alimentícios constituem os principais componentes dos regimes alimentares na União. Uma vez que as utilizações dos pesticidas sofrem alterações significativas ao longo de um período de três anos, há que monitorizar esses géneros alimentícios em termos de pesticidas ao longo de uma série de ciclos de três anos, a fim de se poder avaliar a exposição dos consumidores e a aplicação da legislação da União.
- (3) Com base numa distribuição de probabilidades binomial, pode calcular-se que, se pelo menos 1 % dos produtos contiver resíduos acima do limite de determinação (LD), o exame de 654 amostras permite, com um grau de certeza superior a 99 %, a deteção de uma amostra cujo teor de resíduos de pesticidas seja superior ao limite de determinação ⁽⁴⁾. A colheita dessas amostras deve ser distribuída pelos Estados-Membros em função da respetiva população, com um mínimo de 12 amostras anuais por produto.
- (4) Os resultados analíticos dos anteriores programas de controlo oficiais da União foram tomados em conta para garantir que a gama de pesticidas coberta pelo programa de controlo é representativa dos pesticidas usados.
- (5) Estão publicadas no sítio *web* da Comissão orientações em matéria de «Validação de métodos e procedimentos de garantia de qualidade aplicáveis na análise de resíduos de pesticidas nos alimentos para consumo humano e animal» ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1213/2008 da Comissão, de 5 de dezembro de 2008, relativo a um programa comunitário coordenado plurianual de controlo para 2009, 2010 e 2011, destinado a garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos alimentos de origem vegetal e animal e avaliar a exposição dos consumidores a estes resíduos (JO L 328 de 6.12.2008, p. 9).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 788/2012 da Comissão, de 31 de agosto de 2012, relativo a um programa de controlo coordenado plurianual da União para 2013, 2014 e 2015, destinado a garantir o respeito dos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos alimentos de origem vegetal e animal e a avaliar a exposição dos consumidores a estes resíduos (JO L 235 de 1.9.2012, p. 8).

⁽⁴⁾ *Codex Alimentarius*, «Pesticide Residues in Food», Roma, 1993, ISBN 92-5-103271-8; Vol. 2, p. 372.

⁽⁵⁾ Documento SANCO/12571/2013

http://ec.europa.eu/food/plant/plant_protection_products/guidance_documents/docs/qualcontrol_en.pdf

- (6) Quando a definição do resíduo de um pesticida inclui outras substâncias activas, metabolitos ou produtos de degradação ou de reacção, esses compostos devem ser indicados separadamente, desde que sejam quantificados individualmente.
- (7) Os Estados-Membros, a Comissão e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos chegaram a acordo quanto a medidas de execução, tais como a Descrição Normalizada de Amostras ⁽¹⁾ ⁽²⁾ para apresentar os resultados das análises de resíduos de pesticidas, em relação à transmissão de informações pelos Estados-Membros.
- (8) No que se refere aos procedimentos de amostragem, deve aplicar-se a Diretiva 2002/63/CE da Comissão ⁽³⁾ que incorpora os métodos e procedimentos de amostragem recomendados pela Comissão do *Codex Alimentarius*.
- (9) É necessário avaliar se são respeitados os limites máximos de resíduos para os alimentos para bebés previstos no artigo 10.º da Diretiva 2006/141/CE da Comissão, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição ⁽⁴⁾, e no artigo 7.º da Diretiva 2006/125/CE da Comissão, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens ⁽⁵⁾, tendo em conta apenas as definições de resíduos na aceção do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) No que se refere aos métodos para resíduos únicos, os Estados-Membros podem cumprir as respetivas obrigações de análise recorrendo a laboratórios oficiais que já dispõem dos métodos validados exigidos.
- (11) Os Estados-Membros devem apresentar anualmente, até 31 de agosto, a informação relativa ao ano civil anterior.
- (12) A fim de evitar confusões originadas por uma sobreposição entre programas plurianuais consecutivos, o Regulamento (UE) n.º 788/2012 deve ser revogado, a bem da certeza jurídica. Esse regulamento deve, todavia, continuar a aplicar-se às amostras colhidas em 2013 e 2014.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os Estados-Membros devem proceder, durante 2015, 2016 e 2017, à colheita e à análise de amostras relativamente às combinações pesticida/produto, como indicado no anexo I.

O número de amostras de cada produto, incluindo os alimentos para lactentes e crianças jovens e dos produtos provenientes da agricultura biológica, é fixado no anexo II.

Artigo 2.º

1. O lote a amostrar deve ser escolhido aleatoriamente.

O procedimento de amostragem, incluindo o número de unidades, deve cumprir o disposto na Diretiva 2002/63/CE.

2. Todas as amostras, incluindo as de alimentos destinados a lactentes e crianças jovens, devem ser analisadas em relação aos pesticidas estabelecidos no anexo I, em conformidade com as definições de resíduo estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 396/2005.

3. No que diz respeito aos alimentos destinados a lactentes e crianças jovens, as amostras devem ser avaliadas em relação aos produtos propostos como prontos para consumo ou como reconstituídos de acordo com as instruções dos fabricantes, tendo em conta os LMR estabelecidos nas Diretivas 2006/125/CE e 2006/141/CE. Caso esses géneros alimentícios possam ser consumidos tanto como são vendidos na forma reconstituída, os resultados devem ser comunicados em relação ao produto não reconstituído tal como vendido.

⁽¹⁾ Descrição Normalizada de Amostras para a alimentação humana e animal (*EFSA Journal* 2010; 8(1): 1457).

⁽²⁾ Utilização da Descrição Normalizada de Amostras da AESA para a comunicação de dados sobre o controlo de resíduos de pesticidas nos géneros alimentícios e nos alimentos para animais, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 396/2005 (*EFSA Journal* 2013; 11(1): 3076).

⁽³⁾ Diretiva 2002/63/CE da Comissão, de 11 de julho de 2002, que estabelece métodos de amostragem comunitários para o controlo oficial de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de produtos de origem vegetal ou animal e revoga a Diretiva 79/700/CEE (JO L 187 de 16.7.2002, p. 30).

⁽⁴⁾ Diretiva 2006/141/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativa às fórmulas para lactentes e fórmulas de transição e que altera a Diretiva 1999/21/CE (JO L 401 de 30.12.2006, p. 1).

⁽⁵⁾ Directiva 2006/125/CE da Comissão, de 5 de dezembro de 2006, relativa aos alimentos à base de cereais e aos alimentos para bebés destinados a lactentes e crianças jovens (JO L 339 de 6.12.2006, p. 16).

Artigo 3.º

Os Estados-Membros devem apresentar os resultados das análises das amostras testadas em 2015, 2016 e 2017 até 31 de agosto de 2016, 2017 e 2018, respetivamente. Os resultados devem ser apresentados em conformidade com a Descrição Normalizada de Amostras.

Quando a definição do resíduo de um pesticida incluir mais de um composto (substância ativa, metabolito e/ou produtos de degradação ou reação), os Estados-Membros devem apresentar os resultados das análises em conformidade com a definição completa do resíduo. Além disso, os resultados de cada um dos analitos que façam parte da definição do resíduo devem ser apresentados separadamente, se forem quantificados individualmente.

Artigo 4.º

O Regulamento (UE) n.º 788/2012 é revogado.

Todavia, este regulamento continua a aplicar-se às amostras testadas em 2013 e 2014.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de abril de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Parte A: Produtos de origem vegetal em que devem ser colhidas amostras em 2015, 2016 e 2017

2015	2016	2017
(b)	(c)	(a)
Beringelas	Maçãs	Feijões com vagem (frescos ou congelados)
Bananas	Couves-de-repolho	Cenouras
Brócolos	Alhos-franceses (alho-porro)	Pepinos
Uvas de mesa	Alface	Laranjas
Sumo de laranja	Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	Tangerinas
Feijões sem vagem (frescos ou congelados)	Centeio ou aveia	Peras
Pimentos (doces)	Morangos	Batatas
Trigo	Tomates	Arroz
Azeite virgem (a menos que esteja disponível um fator de transformação específico, fator de transformação de azeite = 5, tendo em conta um rendimento-padrão de produção de azeite de 20 % da colheita de azeitonas. Solicita-se aos Estados-Membros que comuniquem, no relatório de síntese nacional, os fatores de transformação usados.	Vinho (tinto ou branco) elaborado a partir de uvas. (Se não estiverem disponíveis fatores de transformação para o vinho, pode aplicar-se um fator por defeito de 1. Solicita-se aos Estados-Membros que comuniquem, no relatório de síntese nacional, os fatores de transformação usados para o vinho).	Espinafres

Parte B: Produtos de origem animal em que devem ser colhidas amostras em 2015, 2016 e 2017

2015	2016	2017
(d)	(e)	(f)
Manteiga	Leite de vaca	Músculo e gordura de aves de capoeira
Ovos de galinha	Músculo e gordura da espécie suína	Fígado (bovinos e outros ruminantes, suínos e aves de capoeira)

Parte C: Combinações pesticida/produto a monitorizar no interior/à superfície de produtos de origem vegetal

	2015	2016	2017	Observações
2-Fenilfenol	(b)	(c)	(a)	
Abamectina	(b)	(c)	(a)	
Acefato	(b)	(c)	(a)	

	2015	2016	2017	Observações
Acetamipride	(b)	(c)	(a)	
Acrinatrina	(b)	(c)	(a)	
Aldicarbe	(b)	(c)	(a)	
Aldrina e dieldrina	(b)	(c)	(a)	
Azinfos-metilo	(b)	(c)	(a)	
Azoxistrobina	(b)	(c)	(a)	
Bifentrina	(b)	(c)	(a)	
Bifenilo	(b)	(c)	(a)	
Bitertanol	(b)	(c)	(a)	
Boscalide	(b)	(c)	(a)	
Ião brometo	(b)	(c)	(a)	Só deve ser analisado em pimentos doces em 2015; em alfaces e tomates em 2016; no arroz apenas em 2017.
Bromopropilato	(b)	(c)	(a)	
Bupirimato	(b)	(c)	(a)	
Buprofezina	(b)	(c)	(a)	
Captana	(b)	(c)	(a)	
Carbaril	(b)	(c)	(a)	
Carbendazime e benomil	(b)	(c)	(a)	
Carbofurão	(b)	(c)	(a)	
Carbossulfão	(b)	(c)	(a)	
Clorantraniliprol	(b)	(c)	(a)	
Clorfenapir	(b)	(c)	(a)	
Clormequato	(b)	(c)	(a)	Só deve ser analisado em beringelas, uvas de mesa e trigo em 2015; em centeio ou aveia, tomates e vinho em 2016; em cenouras, peras e arroz em 2017.
Clortalonil	(b)	(c)	(a)	
Clorprofame	(b)	(c)	(a)	
Clorpirifos	(b)	(c)	(a)	
Clorpirifos-metilo	(b)	(c)	(a)	
Clofentezina	(b)	(c)	(a)	Deve ser analisado em todos os géneros alimentícios enumerados na lista, exceto cereais.
Clotianidina	(b)	(c)	(a)	Ver também tiametoxame.
Ciflutrina	(b)	(c)	(a)	
Cipermetrina	(b)	(c)	(a)	

	2015	2016	2017	Observações
Ciproconazol	(b)	(c)	(a)	
Ciprodinil	(b)	(c)	(a)	
Deltametrina	(b)	(c)	(a)	
Diazinão	(b)	(c)	(a)	
Diclorvos	(b)	(c)	(a)	
Diclorana	(b)	(c)	(a)	
Dicofol	(b)	(c)	(a)	Deve ser analisado em todos os géneros alimentícios enumerados na lista, exceto cereais.
Dietofencarbe	(b)	(c)	(a)	
Difenoconazol	(b)	(c)	(a)	
Diflubenzurão	(b)	(c)	(a)	
Dimetoato	(b)	(c)	(a)	
Dimetomorfe	(b)	(c)	(a)	Deve ser analisado em todos os géneros alimentícios enumerados na lista, exceto cereais.
Diniconazol	(b)	(c)	(a)	
Difenilamina	(b)	(c)	(a)	
Ditianão	(b)	(c)	(a)	
Ditiocarbamatos	(b)	(c)	(a)	Devem ser analisados em todos os géneros alimentícios enumerados na lista, exceto em sumo de laranja e azeite.
Dodina	(b)	(c)	(a)	
Endossulfão	(b)	(c)	(a)	
EPN	(b)	(c)	(a)	
Epoxiconazol	(b)	(c)	(a)	
Etefão	(b)	(c)	(a)	Só deve ser analisado em sumo de laranja, pimentos doces, trigo e uvas de mesa em 2015; em maçãs, centeio ou aveia, tomates e vinho em 2016; em laranjas, tangerinas e arroz em 2017.
Etião	(b)	(c)	(a)	
Etirimol	(b)	(c)	(a)	Deve ser analisado em todos os géneros alimentícios enumerados na lista, exceto cereais.
Etofenproxe	(b)	(c)	(a)	
Famoxadona	(b)	(c)	(a)	
Fenamidona	(b)	(c)	(a)	

	2015	2016	2017	Observações
Fenamifos	(b)	(c)	(a)	
Fenarimol	(b)	(c)	(a)	Deve ser analisado em todos os géneros alimentícios enumerados na lista, exceto cereais.
Fenzaquina	(b)	(c)	(a)	Deve ser analisado em todos os géneros alimentícios enumerados na lista, exceto cereais.
Fenebuconazol	(b)	(c)	(a)	
Óxido de fenebutastanho	(b)	(c)	(a)	Só deve ser analisado em beringelas, pimentos doces e uvas de mesa em 2015; em maçãs e tomates em 2016; em laranjas, tangerinas e peras em 2017.
Fenehexamida	(b)	(c)	(a)	
Fenitrotião	(b)	(c)	(a)	
Fenoxicarbe	(b)	(c)	(a)	
Fenepropatrina	(b)	(c)	(a)	
Fenepropidina	(b)	(c)	(a)	
Fenepropimorfe	(b)	(c)	(a)	
Fenepiroximato	(b)	(c)	(a)	
Fentião	(b)	(c)	(a)	
Fenvalerato e Esfenvalerato	(b)	(c)	(a)	
Fipronil	(b)	(c)	(a)	
Fludioxinil	(b)	(c)	(a)	
Flufenoxurão	(b)	(c)	(a)	
Fluopirame	(b)	(c)	(a)	
Fluquinconazol	(b)	(c)	(a)	
Flusilazol	(b)	(c)	(a)	
Flutriafol	(b)	(c)	(a)	
Folpete	(b)	(c)	(a)	
Formetanato	(b)	(c)	(a)	
Fostiazato	(b)	(c)	(a)	
Glifosato	(b)	(c)	(a)	Só deve ser analisado em trigo em 2015; em centeio ou aveia em 2016 e no arroz em 2017.
Hexaconazol	(b)	(c)	(a)	
Hexitiazox	(b)	(c)	(a)	Deve ser analisado em todos os géneros alimentícios enumerados na lista, exceto cereais.
Imazalil	(b)	(c)	(a)	

	2015	2016	2017	Observações
Imidaclopride	(b)	(c)	(a)	
Indoxacarbe	(b)	(c)	(a)	
Iprodiona	(b)	(c)	(a)	
Iprovalicarbe	(b)	(c)	(a)	
Isocarbofos	(b)	(c)	(a)	
Isoprotiolana			(a)	Só deve ser analisado no arroz em 2017. Não relevante para géneros alimentícios a analisar em 2015 e 2016.
Cresoxime-metilo	(b)	(c)	(a)	
Lambda-cialotrina	(b)	(c)	(a)	
Linurão	(b)	(c)	(a)	
Lufenurão	(b)	(c)	(a)	
Malatião	(b)	(c)	(a)	
Mandipropamida	(b)	(c)	(a)	
Mepanipirime	(b)	(c)	(a)	
Mepiquato	(b)	(c)	(a)	Só deve ser analisado em trigo em 2015; em centeio ou aveia e tomates em 2016; em peras e arroz em 2017.
Metalaxil e metalaxil-M	(b)	(c)	(a)	
Metamidofos	(b)	(c)	(a)	
Metidatião	(b)	(c)	(a)	
Metiocarbe	(b)	(c)	(a)	
Metomil e tiodicarbe	(b)	(c)	(a)	
Metoxifenoazida	(b)	(c)	(a)	
Monocrotofos	(b)	(c)	(a)	
Miclobutanil	(b)	(c)	(a)	
Oxadixil	(b)	(c)	(a)	
Oxamil	(b)	(c)	(a)	
Oxidemetão-metilo	(b)	(c)	(a)	
Paclobutrazol	(b)	(c)	(a)	
Paratião	(b)	(c)	(a)	
Paratião-metilo	(b)	(c)	(a)	
Penconazol	(b)	(c)	(a)	

	2015	2016	2017	Observações
Pencicurão	(b)	(c)	(a)	
Pendimetalina	(b)	(c)	(a)	
Permetrina	(b)	(c)	(a)	
Fosmete	(b)	(c)	(a)	
Pirimicarbe	(b)	(c)	(a)	
Pirimifos-metilo	(b)	(c)	(a)	
Procimidona	(b)	(c)	(a)	
Profenofos	(b)	(c)	(a)	
Propamocarbe	(b)	(c)	(a)	Só deve ser analisado em beringelas, brócolos, ervilhas sem vagem e pimentos doces em 2015; em maçãs, couves-de-repolho, alfaces, tomates e vinho em 2016; em feijões, cenouras, pepinos, laranjas, tangerinas, batatas, espinafres e morangos em 2017.
Propargite	(b)	(c)	(a)	
Propiconazol	(b)	(c)	(a)	
Propizamida	(b)	(c)	(a)	
Pimetrozina	(b)	(c)	(a)	Só deve ser analisado em beringelas e pimentos doces em 2015; em couves-de-repolho, alfaces, morangos e tomates em 2016; em pepinos em 2017.
Piraclostrobina	(b)	(c)	(a)	
Piridabena	(b)	(c)	(a)	
Pirimetanil	(b)	(c)	(a)	
Piriproxifena	(b)	(c)	(a)	
Quinoxifena	(b)	(c)	(a)	
Spinosade	(b)	(c)	(a)	
Espirodiclofena	(b)	(c)	(a)	
Espiromesifena	(b)	(c)	(a)	
Espiroxamina	(b)	(c)	(a)	
Tau-Fluvalinato	(b)	(c)	(a)	
Tebuconazol	(b)	(c)	(a)	
Tebufenozida	(b)	(c)	(a)	
Tebufenpirade	(b)	(c)	(a)	Deve ser analisado em todos os géneros alimentícios enumerados na lista, exceto cereais.
Teflubenzurão	(b)	(c)	(a)	
Teflutrina	(b)	(c)	(a)	

	2015	2016	2017	Observações
Terbutilazina	(b)	(c)	(a)	
Tetraconazol	(b)	(c)	(a)	
Tetradifão	(b)	(c)	(a)	Deve ser analisado em todos os géneros alimentícios enumerados na lista, exceto cereais.
Tiabendazol	(b)	(c)	(a)	
Tiaclopride	(b)	(c)	(a)	
Tiametoxame	(b)	(c)	(a)	
Tiofanato-metilo	(b)	(c)	(a)	
Tolclofos-metilo	(b)	(c)	(a)	
Tolilfluanida	(b)	(c)	(a)	Deve ser analisado em todos os géneros alimentícios enumerados na lista, exceto cereais.
Triadimefão e triadimenol	(b)	(c)	(a)	
Triazofos	(b)	(c)	(a)	
Trifloxistrobina	(b)	(c)	(a)	
Triflumurão	(b)	(c)	(a)	

Parte D: Combinações pesticida/produto a monitorizar no interior/à superfície de produtos de origem animal

	2015	2016	2017	Observações
Aldrina e dieldrina	(d)	(e)	(f)	
Bifentrina	(d)	(e)	(f)	
Clordano	(d)	(e)	(f)	
Clorpirifos	(d)	(e)	(f)	
Clorpirifos-metilo	(d)	(e)	(f)	
Cipermetrina	(d)	(e)	(f)	
DDT	(d)	(e)	(f)	
Deltametrina	(d)	(e)	(f)	
Diazinão	(d)	(e)	(f)	
Endossulfão	(d)	(e)	(f)	
Famoxadona	(d)	(e)	(f)	Só deve ser analisado na manteiga em 2015; no leite em 2016; em fígados em 2017.
Fenvalerato e Esfenvalerato	(d)	(e)	(f)	
Glifosato		(e)	(f)	Só deve ser analisado no leite em 2016; em fígados e em músculo e gordura de aves de capoeira em 2017.
Heptacloro	(d)	(e)	(f)	

	2015	2016	2017	Observações
Hexaclorobenzeno	(d)	(e)	(f)	
Hexaclorociclo-hexano (HCH), isómero alfa	(d)	(e)	(f)	
Hexaclorociclo-hexano (HCH), isómero beta	(d)	(e)	(f)	
Indoxacarbe	(d)	(e)		Só deve ser analisado na manteiga em 2015; no leite em 2016.
Lindano	(d)	(e)	(f)	
Metoxicloro	(d)	(e)	(f)	
Paratião	(d)	(e)	(f)	
Permetrina	(d)	(e)	(f)	
Pirimifos-metilo	(d)	(e)	(f)	
Spinosade			(f)	Só deve ser analisado em fígados em 2017.

ANEXO II

Número de amostras a que se refere o artigo 1.º

- 1) O número de amostras a colher para cada género alimentício e a analisar em relação aos pesticidas enumerados no anexo I por cada Estado-Membro consta do quadro no ponto 5.
- 2) Além das amostras exigidas em conformidade com o quadro do ponto 5, em 2015, cada Estado-Membro deve colher e analisar dez amostras de alimentos transformados à base de cereais destinados a bebés.

Além das amostras exigidas em conformidade com esse quadro, em 2016, cada Estado-Membro deve colher e analisar dez amostras de alimentos para lactentes e crianças jovens.

Além das amostras exigidas em conformidade com esse quadro, em 2017, cada Estado-Membro deve colher e analisar dez amostras de fórmulas para lactentes e fórmulas de transição.

- 3) Em conformidade com o quadro do ponto 5, as amostras de géneros alimentícios provenientes da agricultura biológica devem, quando existam, ser colhidas proporcionalmente à quota de mercado dos referidos géneros alimentícios em cada Estado-Membro, com um mínimo de 1.
- 4) Os Estados-Membros que utilizam métodos de resíduos múltiplos podem utilizar métodos de rastreio qualitativos em até 15 % das amostras a colher e a analisar em conformidade com o quadro do ponto 5. Sempre que um Estado-Membro utilizar métodos de rastreio qualitativos, deve analisar o número restante de amostras recorrendo a métodos de resíduos múltiplos.

Sempre que os resultados do rastreio qualitativo forem positivos, os Estados-Membros devem utilizar um método-alvo habitual para quantificar os dados levantados.

- 5) Número de amostras por Estado-Membro

Estado-Membro	Amostras	Estado-Membro	Amostras
BE	12 (*)	LU	12 (*)
	15 (**)		15 (**)
BG	12 (*)	HU	12 (*)
	15 (**)		15 (**)
CZ	12 (*)	MT	12 (*)
	15 (**)		15 (**)
DK	12 (*)	NL	17
	15 (**)		
DE	93	AT	12 (*)
			15 (**)
EE	12 (*)	PL	45
	15 (**)		
EL	12 (*)	PT	12 (*)
	15 (**)		15 (**)
ES	45	RO	17
FR	66	SI	12 (*)
			15 (**)

Estado-Membro	Amostras		Estado-Membro	Amostras
IE	12 (*)		SK	12 (*)
	15 (**)			15 (**)
IT	65		FI	12 (*)
				15 (**)
CY	12 (*)		SE	12 (*)
	15 (**)			15 (**)
LV	12 (*)		UK	66
	15 (**)			
LT	12 (*)		HR	12 (*)
	15 (**)			15 (**)

NÚMERO TOTAL MÍNIMO DE AMOSTRAS: 654

(*) Número mínimo de amostras para cada método de resíduo único utilizado.

(**) Número mínimo de amostras para cada método de resíduos múltiplos utilizado.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 401/2014 DA COMISSÃO**de 22 de abril de 2014****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de abril de 2014.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(EUR/100kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	IL	210,1
	MA	75,5
	MK	112,5
	TN	100,9
	TR	83,4
	ZZ	116,5
0707 00 05	AL	71,7
	MA	39,8
	MK	59,4
	TR	126,8
	ZZ	74,4
0709 93 10	MA	35,6
	TR	95,8
	ZZ	65,7
0805 10 20	EG	56,2
	IL	67,9
	MA	63,9
	TN	50,0
	TR	51,1
	ZZ	57,8
0805 50 10	TR	95,2
	ZZ	95,2
0808 10 80	AR	87,6
	BR	87,0
	CL	105,3
	CN	98,5
	MK	25,2
	NZ	141,4
	US	177,3
	ZA	130,1
	ZZ	106,6
	0808 30 90	AR
CL		144,5
ZA		104,0
ZZ		114,8

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (EU) N.º 402/2014 DA COMISSÃO**de 22 de abril de 2014****relativo à emissão de certificados de importação e à atribuição de direitos de importação respeitantes aos pedidos apresentados nos primeiros sete dias de abril de 2014 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 616/2007 para a carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 188.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 616/2007 da Comissão ⁽³⁾ abriu contingentes pautais para a importação de produtos do setor da carne de aves de capoeira originários do Brasil, da Tailândia e de outros países terceiros.
- (2) Os pedidos de certificados de importação apresentados nos primeiros sete dias de abril de 2014 para o subperíodo de 1 de julho a 30 de setembro, no que diz respeito aos grupos 1, 2, 4A, 6A, 7 e 8, e para o período de 1 de julho de 2014 a 30 de junho de 2015, no que diz respeito aos grupos 3, 4B e 6B, são, relativamente a certos contingentes, superiores às quantidades disponíveis. É, portanto, necessário determinar em que medida podem ser emitidos os certificados de importação, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas.
- (3) Os pedidos de direitos de importação apresentados nos primeiros sete dias de abril de 2014 para o subperíodo de 1 de julho a 30 de setembro de 2014, no que diz respeito ao grupo 5A, são superiores às quantidades disponíveis. É, portanto, necessário determinar em que medida podem ser atribuídos os direitos de importação, fixando o coeficiente de atribuição a aplicar às quantidades pedidas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 616/2007 para o subperíodo de 1 de julho a 30 de setembro de 2014, no que diz respeito aos grupos 1, 2, 4A, 6A, 7 e 8, e para o período de 1 de julho de 2014 a 30 de junho de 2015, no que diz respeito aos grupos 3, 4B e 6B, são multiplicadas pelos coeficientes de atribuição indicados no anexo do presente regulamento.

2. As quantidades constantes dos pedidos de direitos de importação apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 616/2007 para o subperíodo de 1 de julho a 30 de setembro de 2014, no que diz respeito ao grupo 5A, são multiplicadas pelo coeficiente de atribuição indicado no anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

⁽³⁾ JO L 142 de 5.6.2007, p. 3.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de abril de 2014.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de abril de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

N.º do grupo	N.º de ordem	Coefficiente de atribuição aplicável aos pedidos de certificados de importação apresentados para o subperíodo de 1.7.2014 a 30.9.2014 (%)
1	09.4211	0,41894
2	09.4212	53,376701
4A	09.4214	0,56052
	09.4251	1,006036
	09.4252	77,541947
6A	09.4216	0,475923
	09.4260	1,091703

N.º do grupo	N.º de ordem	Coefficiente de atribuição aplicável aos pedidos de certificados de importação apresentados para o período de 1.7.2014 a 30.6.2015 (%)
6B	09.4263	0,057372

N.º do grupo	N.º de ordem	Coefficiente de atribuição aplicável aos pedidos de direitos de importação apresentados para o subperíodo de 1.7.2014 a 30.9.2014 (%)
5A	09.4215	0,637375
	09.4254	0,903342
	09.4255	3,424657
	09.4256	77,735124

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 403/2014 DA COMISSÃO**de 22 de abril de 2014****que fixa os coeficientes de atribuição para a emissão de certificados de importação de produtos do setor do açúcar ao abrigo de determinados contingentes pautais, solicitados entre 1 e 7 de abril de 2014, e suspende a apresentação desses pedidos de certificados**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 891/2009 da Comissão, de 25 de setembro de 2009, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários no setor do açúcar ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) As quantidades abrangidas pelos pedidos de certificados de importação apresentados às autoridades competentes entre 1 e 7 de abril de 2014 em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 891/2009 e com o Regulamento de Execução (UE) n.º 170/2013 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2013, que estabelece medidas transitórias no setor do açúcar devido à adesão da Croácia ⁽⁴⁾, excedem a quantidade disponível com o número de ordem 09.4321.
- (2) Há, portanto, que fixar, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1301/2006, um coeficiente de atribuição para a emissão de certificados relativos ao número de ordem 09.4321. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 891/2009, a apresentação de pedidos de certificados respeitantes a esse número de ordem deve ser suspensa até ao final da campanha de comercialização,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades em que incidem os pedidos de certificados de importação apresentados entre 1 e 7 de abril de 2014 ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 891/2009 e do Regulamento de Execução (UE) n.º 170/2013 são multiplicadas pelos coeficientes de atribuição constantes do anexo do presente regulamento.
2. A apresentação de pedidos de certificados correspondentes aos números de ordem indicados no anexo é suspensa até ao final da campanha de comercialização de 2013/2014.

⁽¹⁾ JO L 374 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 238 de 1.9.2006, p. 13.

⁽³⁾ JO L 254 de 26.9.2009, p. 82.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 27.2.2013, p. 1.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de abril de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Jerzy PLEWA
Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

ANEXO

«Açúcar Concessões CXL»
Campanha de comercialização de 2013/2014
Pedidos apresentados entre 1 e 7 de abril de 2014

N.º de ordem	País	Coefficiente de atribuição (%)	Apresentação de pedidos
09.4317	Austrália	—	Suspensa
09.4318	Brasil	—	
09.4319	Cuba	—	Suspensa
09.4320	Qualquer outro país terceiro	—	Suspensa
09.4321	Índia	15,8701	Suspensa

«Açúcar dos Balcãs»
Campanha de comercialização de 2013/2014
Pedidos apresentados entre 1 e 7 de abril de 2014

N.º de ordem	País	Coefficiente de atribuição (%)	Apresentação de pedidos
09.4324	Albânia	—	
09.4325	Bósnia e Herzegovina	(1)	
09.4326	Sérvia	(1)	
09.4327	Antiga República jugoslava da Macedónia	—	

Medidas transitórias, «açúcar importado a título excepcional» e «açúcar importado para fins industriais»
Campanha de comercialização de 2013/2014
Pedidos apresentados entre 1 e 7 de abril de 2014

N.º de ordem	Tipo	Coefficiente de atribuição (%)	Apresentação de pedidos
09.4367	Medidas transitórias (Croácia)	—	Suspensa
09.4380	A título excepcional	—	
09.4390	Para fins industriais	—	

—: Inaplicável: não foi apresentado à Comissão nenhum pedido de certificado.

(1) Inaplicável: os pedidos não excedem as quantidades disponíveis e os certificados são emitidos na íntegra.

DECISÕES

DECISÃO 2014/222/PESC DO CONSELHO

de 16 de abril de 2014

que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 23.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de julho de 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/413/PESC.
- (2) No seu acórdão de 12 de novembro de 2013 no processo T-552/12 ⁽²⁾, o Tribunal Geral da União Europeia anulou a Decisão 2012/635/PESC do Conselho ⁽³⁾ na medida em que incluiu a North Drilling Company (NDC) na lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas, que consta do anexo II da Decisão 2010/413/PESC.
- (3) A North Drilling Company (NDC) deverá ser incluída outra vez na lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas, com base numa nova nota justificativa.
- (4) Deverá ser retirada uma entidade da lista de pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas constante do anexo II da Decisão 2010/413/PESC.
- (5) A Decisão 2010/413/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 2010/413/PESC é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 16 de abril de 2014.

Pelo Conselho
O Presidente
D. KOURKOULAS

⁽¹⁾ JO L 195 de 27.7.2010, p. 39.

⁽²⁾ Processo T-552/12, North Drilling/Conselho, acórdão de 12 de novembro de 2013 (ainda não publicado).

⁽³⁾ Decisão 2012/635/PESC do Conselho, de 15 de outubro de 2012, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 282 de 16.10.2012, p. 58).

ANEXO

I. A entidade a seguir indicada é inserida na lista constante do anexo II, parte I, secção B (Entidades), da Decisão 2010/413/PESC:

	Nome	Identificação	Motivos	Data de inclusão na lista
118.	North Drilling Company (NDC)	N.º 8 35th St. Alvand St. Argentine Sq. Tehran Iran Tel. (+ 98) 2188785083-8	A North Drilling presta apoio financeiro ao Governo do Irão sendo propriedade indireta da Mostazafan Foundation, uma grande entidade paraestatal controlada pelo Governo do Irão. A North Drilling é uma importante entidade no setor da energia que proporciona receitas substanciais ao Governo do Irão. Além disso, a North Drilling tem importado equipamento essencial para a indústria do petróleo e do gás, incluindo bens proibidos. Por conseguinte, a North Drilling proporciona apoio às atividades nucleares iranianas sensíveis em termos de proliferação.	23.4.2014

II. A entidade a seguir indicada, e a entrada relacionada, é retirada da lista constante do anexo II da Decisão 2010/413/PESC:

Safa Nicu t.c.p. «Safa Nicu Sepahan», «Safanco Company», «Safa Nicu Afghanistan Company», «Safa Al Noor Company» e «Safa Nicu Ltd Company».

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 16 de abril de 2014****relativa às isenções do direito *anti-dumping* alargado a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão**

[notificada com o número C(2014) 2474]

(2014/223/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não-membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, de 10 de janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, e que estabelece a cobrança do direito objeto de extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 703/96 ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão, de 20 de janeiro de 1997, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho ⁽³⁾, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, nomeadamente os artigos 4.º, 5.º, 7.º e 10.º,

Após ter informado os Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) Após a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 88/97 («o regulamento de isenção»), em conformidade com o disposto no seu artigo 3.º, algumas empresas de montagem de bicicletas apresentaram pedidos de isenção do direito *anti-dumping* tornado extensivo às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 («regulamento de extensão») («direito *anti-dumping* tornado extensivo»). A mais recente decisão da Comissão relativa às isenções do direito objeto de extensão, em conformidade com o regulamento de isenção, foi adotada em 19 de dezembro de 2011. ⁽⁴⁾
- (2) A Comissão publicou no *Jornal Oficial da União Europeia* listas sucessivas de empresas de montagem de bicicletas ⁽⁵⁾ em relação às quais o pagamento do direito *anti-dumping* tornado extensivo, aplicável às suas importações de partes essenciais de bicicletas declaradas para introdução em livre prática, foi suspenso, em conformidade com o disposto no artigo 5.º, n.º 1, do regulamento de isenção. Além disso, foram publicadas listas de empresas de montagem de bicicletas recentemente isentas e listas de isenções revogadas.

1. AUTORIZAÇÃO DA ISENÇÃO

- (3) A Comissão obteve da parte enumerada no quadro 1 todas as informações necessárias para a determinação da admissibilidade do respetivo pedido. Com base nestas informações, a Comissão concluiu que o pedido era admissível em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de isenção. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do mesmo regulamento, a referida parte recebeu a suspensão a partir do dia em que a Comissão recebeu o respetivo pedido.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.

⁽²⁾ JO L 16 de 18.1.1997, p. 55.

⁽³⁾ JO L 17 de 21.1.1997, p. 17.

⁽⁴⁾ JO L 343 de 23.12.2011, p. 86.

⁽⁵⁾ JO C 45 de 13.2.1997, p. 3, JO C 112 de 10.4.1997, p. 9, JO C 220 de 19.7.1997, p. 6, JO C 378 de 13.12.1997, p. 2, JO C 217 de 11.7.1998, p. 9, JO C 37 de 11.2.1999, p. 3, JO C 186 de 2.7.1999, p. 6, JO C 216 de 28.7.2000, p. 8, JO C 170 de 14.6.2001, p. 5, JO C 103 de 30.4.2002, p. 2, JO C 35 de 14.2.2003, p. 3, JO C 43 de 22.2.2003, p. 5, JO C 54 de 2.3.2004, p. 2, JO C 299 de 4.12.2004, p. 4, JO L 17 de 21.1.2006, p. 16 e JO L 313 de 14.11.2006, p. 5, JO L 81 de 20.3.2008, p. 73, JO C 310 de 5.12.2008, p. 19, JO L 19 de 23.1.2009, p. 62, JO L 314 de 1.12.2009, p. 106, JO L 136 de 24.5.2011, p. 99 e JO L 343 de 23.12.2011, p. 86.

Quadro 1

Nome	Endereço	País	Código adicional TARIC
Ets Th Brasseur SA	Rue des Steppes 13, 4000 Liège	Bélgica	B294

- (4) Durante o exame, a Comissão apurou que o valor das partes originárias da RPC utilizadas nas operações de montagem desta parte constituía menos de 60 % do valor total das partes utilizadas nessas operações. Consequentemente, não são abrangidas pelo âmbito do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009.
- (5) Por este motivo, e em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, do regulamento de isenção, a referida parte deve ser isentada do direito *anti-dumping* tornado extensivo.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, a isenção deve produzir efeitos a contar da data de receção do respetivo pedido e, além disso, a sua dívida aduaneira relativamente ao direito *anti-dumping* tornado extensivo deve ser considerada inexistente a contar dessa data.

- (6) Uma vez que a isenção se aplica apenas à parte especificamente referida no quadro 1, com o respetivo nome e endereço, é necessário que a parte isentada notifique a Comissão ⁽¹⁾ imediatamente, de qualquer alteração dos mesmos (por exemplo, na sequência de uma alteração da denominação, forma jurídica ou endereço ou após a criação de novas entidades de montagem). Neste caso, é necessário que a parte forneça todas as informações pertinentes, nomeadamente sobre qualquer alteração das suas atividades ligadas a operações de montagem. Se for caso disso, a Comissão procederá a uma atualização das referências a esta parte.

2. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DOS DIREITOS PARA AS PARTES OBJETO DE EXAME

- (7) A Comissão obteve das partes objeto de exame enumeradas no quadro 2 todas as informações necessárias para a determinação, à primeira vista, da admissibilidade dos respetivos pedidos de isenção. Com base nestas informações, a Comissão concluiu que os pedidos eram admissíveis em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 1, do regulamento de isenção.
- (8) Na pendência de uma decisão sobre o mérito dos pedidos das partes objeto de exame enumeradas no quadro 2, devem ser suspensos os pagamentos do direito tornado extensivo no que respeita às importações de partes essenciais de bicicletas declaradas para introdução em livre prática pelas partes em questão, em conformidade com o artigo 5.º do regulamento de isenção.
- (9) Uma vez que a suspensão se aplica apenas às partes especificamente referidas no quadro 2, com os respetivos nomes e endereços, é necessário que as partes notifiquem a Comissão ⁽²⁾ imediatamente de qualquer alteração dos mesmos (por exemplo, na sequência de uma alteração da denominação, forma jurídica ou endereço ou após a criação de novas entidades de montagem). Neste caso, é necessário que a parte forneça todas as informações pertinentes, nomeadamente sobre qualquer alteração das suas atividades ligadas a operações de montagem. Se for caso disso, a Comissão procederá a uma atualização das referências a esta parte.

Quadro 2

Nome	Endereço	País	Código adicional TARIC
c2g-engineering GmbH	Schlesische Straße 27, 10997 Berlin	Alemanha	B934
Solo International Oy	Pyyntitie 1 B, 02230 Espoo	Finlândia	B940
Planet X Ltd.	Unit 6, Ignite Business Park, Magna Way, Rotherham S60 1FD	Reino Unido	A995
S.C EUROBIKE UNIVERSAL S.R.L.,	Street Asocatiei No. 4, Movilita, Ialomita	Roménia	B941

⁽¹⁾ As partes deverão utilizar o seguinte endereço eletrónico: TRADE-BICYCLE-PARTS@ec.europa.eu.

⁽²⁾ As partes deverão utilizar o seguinte endereço eletrónico: TRADE-BICYCLE-PARTS@ec.europa.eu.

Nome	Endereço	País	Código adicional TARIC
Longway Poland Sp. z o.o.	ul. Rajdowa 3a, Konotopa, 05-850 Ożarów Mazowiecki	Polónia	B935
BBF Bike GmbH	Carena Allee 8, 15366 Hoppegarten	Alemanha	B936

3. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO E LEVANTAMENTO DA RESPETIVA SUSPENSÃO

- (10) A parte constante do quadro 3 apresentou um pedido de isenção do direito *anti-dumping* tornado extensivo. Os pagamentos da dívida aduaneira relativamente ao direito tornado extensivo, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de extensão, foram suspensos nos termos do artigo 5.º do regulamento de isenção no que respeita às importações de partes essenciais de bicicletas declaradas para introdução em livre prática por esta parte a contar da data em que a Comissão recebeu o respetivo pedido.

Quadro 3

Nome	Endereço	País	Código adicional TARIC
IBEROSELLE, LDA	Vale Domingos 3750 — 321 Águeda	Portugal	B292

- (11) Esta parte limitou as suas operações de montagem a pequenas quantidades e continua a importar partes de bicicletas provenientes da RPC apenas em quantidades inferiores ao limiar de 300 unidades por tipo, numa base mensal. Por conseguinte, esta parte retirou o seu pedido de isenção do direito *anti-dumping* sobre partes de bicicletas.
- (12) Por estes motivos e em conformidade com o disposto no artigo 7.º, n.º 3, do regulamento de isenção, a Comissão tem de rejeitar o pedido desta parte e levantar a suspensão do pagamento do direito tornado extensivo previsto no artigo 5.º do regulamento de isenção. Por conseguinte, o direito tornado extensivo deve ser cobrado a contar da data de receção do pedido de isenção apresentado por esta parte, ou seja, a data em que a suspensão produziu efeitos.
- (13) O exposto no considerando que precede não exclui a aplicação de uma isenção sujeita ao controlo da utilização final, em conformidade com o artigo 14.º do regulamento de isenção.

4. REVOGAÇÃO DE UMA ISENÇÃO

- (14) A parte constante do quadro 4 verá a sua isenção revogada.

Quadro 4

Nome	Endereço	País	Código adicional TARIC
Borge Kildemoes Cykelfabrik A/S	Albanivej 7, Nr. Lyndelse, 5792 Arslev	Dinamarca	A166

- (15) Esta parte beneficiava de isenção do direito *anti-dumping* tornado extensivo sobre partes de bicicletas. A parte informou os serviços da Comissão de que cessara as operações de montagem. Por razões de clareza, a isenção deve ser revogada.

5. ATUALIZAÇÃO DE REFERÊNCIAS A CERTAS PARTES ISENTAS

- (16) As partes isentas enumeradas no quadro 5 deram-se a conhecer e informaram a Comissão de que mudou o seu nome, forma jurídica ou endereço. A Comissão, após análise das informações apresentadas, concluiu que essas alterações não afetam de modo algum as operações de montagem nos termos das condições de isenção previstas no regulamento de isenção.

- (17) Embora não sejam afetadas as isenções dessas partes do direito tornado extensivo, autorizadas nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do regulamento de isenção, devem ser atualizadas as referências a essas partes.

Quadro 5

Referência anterior	Alterações	Código adicional TARIC
Cannondale Europe BV Hanzepoort 27, NL-7575 DB Oldenzaal	O nome foi alterado para «Cycling Sports Group Europe B.V.»	A686
4Ever s.r.o. 2. Května 267, CZ-742 13 Studénka	O endereço foi alterado para «Moravská 842, 742 13 Studénka, Czech Republic»	A558
Canyon Bicycles GmbH Koblenzer Strasse 236, DE-56073 Koblenz	O endereço foi alterado para «Karl-Tesche-Str. 12, 56073 Koblenz, Germany»	A856
Kellys Bicycles sro Krajinská 1 SK-92101 Piešťany	O endereço foi alterado para «Slnecná cesta 374, 922 01 Veľké Orvište, Slovak Republic»	A551
Madirom PROD SRL Bd. Liviu Rebreanu nr. 130 RO-300748 Timișoara, Timiș	O nome e endereço foram alterados para «S.C. Madirom Prod S.R.L., Strada Stefan Procopiu Nr. 1, 300647 Timișoara, Judet Timis, Romania»	A896
Intercycles SA, F-85000 La Roche sur Yon, France	O nome e a forma jurídica foram alterados para «Arcade Cycles S.A.S.»	8065
Veronese Luigi S.N.C. di Veronese Paolo e Elisabetta — Cicli Roveco Via Umberto I, 508 I-45023 Costa di Rovigo — IT	O nome e a forma jurídica foram alterados para «Cicli Roveco di Veronese Paolo & C. S.A.S.»	A402
Cobran snc di Perrino Agostino & C., Via Zingarina, 6 I-47900 Rimini — IT	O nome e a forma jurídica foram alterados para «Cobran S.R.L.»	A246
Schwinn-Csepel Kerékpárgyártó és Forgalmazó Rt. Duna Lejáró 7 H-1211 Budapest	O nome e endereço foram alterados para «Csepel Bicycle Manufacturing and Sales Company LTD., Duna Lejáró 7, H-1211 Budapest, Hungary»	A555
MICMO/Gitane, F-44270 Machecoul	O nome foi alterado para «Manufacture Française Du Cycle»	8963
Metelli di Staffoni Mario & C.S.A.S. Via Trento 68 IT-25030 Trenzano (BS)	O nome foi alterado para «Metelli di Metelli Maria Rosa E C. S.A.S.»	A979
Vizija Sport d.o.o. Tržaška cesta 87 b, SL-1370 Logatec	O endereço foi alterado para «Tržaška cesta 77, 1370 Logatec, Slovenia»	A630
Euro Bike Products ul. Starolecka 18 PL-61-361 Poznan	O endereço foi alterado para «ul. Ostrowska 498, 498A, 61-324 Poznań, Poland»	A849

Referência anterior	Alterações	Código adicional TARIC
Speedcross di Torretta P. e C. snc — Corso Italia 20 — I-20020 Vanzaghello (MI) Italy	O nome foi alterado para «Speedcross di Torretta Luigi E C. s.n.c.»	A163
Code X Sp. z o.o. Olszanka 109, PL-33-386 Podegrodzie	O nome foi alterado para: «Skilledbike Sp. z o.o.»	A966
Gruppo Bici Srl — Via Pitagora 15 — I-47023 Cesena	A forma jurídica foi alterada para «Gruppo Bici S.p.A.»	8005
Bohemia Bike Okružní 110, Hlincova Hora CZ-373 71 Rudolfov	O endereço foi alterado para «Okružní 697, 370 01 České Budějovice, Czech Republic»	A605
Novus Bike s.r.o. Hlavní 266 CZ-747 81 Otice	O endereço foi alterado para «Vančurova 2985/20, 746 01 Opava 1, Czech Republic»	A553

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 88/97.

Artigo 2.º

É concedida à parte constante do quadro 1 a isenção do direito *anti-dumping* definitivo tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China, instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho ⁽¹⁾, às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China.

A isenção produz efeitos em relação a essa parte a contar da data indicada na coluna intitulada «Data de produção de efeitos».

A isenção aplica-se apenas à parte especificamente referida no quadro 1, com o respetivo nome e endereço. A parte isenta deve notificar imediatamente a Comissão de qualquer alteração aos mesmos, fornecendo todas as informações pertinentes, nomeadamente sobre qualquer alteração das atividades da parte ligadas a operações de montagem nos termos das condições de isenção.

Quadro 1

Parte isenta

Nome	Endereço	País	Isenção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97	Data de produção de efeitos	Código adicional TARIC
Ets Th Brasseur SA	Rue des Steppes 13, 4000 Liège	Bélgica	Artigo 7.º	29.5.2012	B294

Artigo 3.º

As partes a seguir enumeradas no quadro 2 encontram-se sujeitas a exame, em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 88/97.

A suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* tornado extensivo, em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, produz efeitos a contar das datas de receção dos pedidos destas partes. Estas datas estão previstas na coluna intitulada «Data de produção de efeitos».

⁽¹⁾ JO L 228 de 9.9.1993, p. 1.

A suspensão aplica-se apenas às partes especificamente referidas no quadro 2, com os respetivos nomes e endereços. A parte objeto de exame deve notificar imediatamente a Comissão de qualquer alteração aos mesmos, fornecendo todas as informações pertinentes, nomeadamente sobre qualquer alteração das atividades da parte ligadas a operações de montagem nos termos das condições de suspensão.

Quadro 2

Partes objeto de exame

Nome	Endereço	País	Suspensão em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97	Data de produção de efeitos	Código adicional TARIC
c2g-engineering GmbH	Schlesische Straße 27, 10997 Berlin	Alemanha	Artigo 5.º	16.12.2013	B934
Solo International Oy	Pyyntitie 1 B, 02230 Espoo	Finlândia	Artigo 5.º	26.7.2013	B940
Planet X Ltd.	Unit 6, Ignite Business Park, Magna Way, Rotherham S60 1FD	Reino Unido	Artigo 5.º	7.2.2013	A995
S.C EUROBIKE UNIVERSAL S.R.L.	Street Asociatiei No. 4, Movilita, Ialomita	Roménia	Artigo 5.º	26.7.2013	B941
Longway Poland Sp. z o.o.	ul. Rajdowa 3a, Konotopa, 05-850 Ożarów Mazowiecki	Polónia	Artigo 5.º	16.12.2013	B935
BBF Bike GmbH	Carena Allee 8, 15366 Hoppegarten	Alemanha	Artigo 5.º	14.1.2014	B936

Artigo 4.º

O pedido de isenção do direito *anti-dumping* tornado extensivo apresentado pela parte que consta do quadro 3 é rejeitado nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 88/97.

É levantada, para esta parte, a suspensão do pagamento do direito *anti-dumping* tornado extensivo, nos termos do disposto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, a contar da data prevista na coluna intitulada «Data de produção de efeitos».

Quadro 3

Parte em relação à qual a suspensão será levantada

Nome	Endereço	País	Suspensão em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97	Data de produção de efeitos	Código adicional TARIC
IBEROSELLE, LDA	Vale Domingos 3750 — 321 Águeda	Portugal	Artigo 5.º	20.4.2012	B292

Artigo 5.º

A isenção da parte que consta do quadro 4 do pagamento do direito *anti-dumping* tornado extensivo é revogada nos termos do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 88/97, a contar da data prevista na coluna intitulada «Data de produção de efeitos».

Quadro 4

Parte em relação à qual a isenção será revogada

Nome	Endereço	País	Isenção em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 88/97	Data de produção de efeitos	Código adicional TARIC
Borge Kildemoes Cykelfabrik A/S	Albanivej 7, Nr. Lyndelse, 5792 Arslev	Dinamarca	Artigo 7.º	1 dia após a publicação da presente decisão	A166

Artigo 6.º

As referências atualizadas às partes isentas enumeradas no quadro 5 estão indicadas na coluna intitulada «Nova referência». Os códigos adicionais TARIC correspondentes anteriormente atribuídos a estas partes isentas como indicado na coluna intitulada «Código adicional TARIC» continuam a ser os mesmos.

Quadro 5

Partes isentas para as quais a referência será atualizada

Referência anterior	Nova referência	País	Código adicional TARIC
Cannondale Europe BV Hanzepoort 27, NL-7575 DB Oldenzaal	Cycling Sports Group Europe B.V. Hanzepoort 27, 7575 DB Oldenzaal, Netherlands	Países Baixos	A686
4Ever s.r.o. 2. Května 267, CZ-742 13 Studénka	4Ever s.r.o. Moravská 842 742 13 Studénka, Czech Republic	República Checa	A558
Canyon Bicycles GmbH Koblenzer Strasse 236, DE-56073 Koblenz	Canyon Bicycles GmbH Karl-Tesche-Str. 12 56073 Koblenz, Germany	Alemanha	A856
Kellys Bicycles sro Krajinská 1 SK-92101 Piešťany	KELLYS BICYCLES s.r.o. Slnečná cesta 374 922 01 Veľké Orvište, Slovak Republic	República Eslovaca	A551
Madirom PROD SRL Bd. Liviu Rebreanu nr. 130 RO-300748 Timișoara, Timiș	S.C. Madirom Prod S.R.L. Strada Stefan Procopiu Nr. 1 300647 Timisoara, Judet Timis, Romania	Roménia	A896
Intercycles SA, F-85000 La Roche sur Yon, France	Arcade Cycles 78 Impasse Philippe-Gozola ZA Acti Est Parc Eco 85-1 85000 La Roche-sur-Yon, France	França	8065
Veronese Luigi S.N.C. di Veronese Paolo e Elisabetta — Cicli Roveco Via Umberto I, 508 I-45023 Costa di Rovigo — IT	Cicli Roveco di Veronese Paolo & C. S.A.S. Via Umberto I n.508 45023 Costa Di Rovigo, Italy	Itália	A402
Cobran snc di Perrino Agostino & C., Via Zingarina, 6 I-47900 Rimini — IT	Cobran S.R.L. Via Della Zingarina 6 47900 Rimini (RN), Italy	Itália	A246
Schwinn-Csepel Kerékpárgyártó és Forgalmazó Rt. Duna Lejáró 7 H-1211 Budapest	Csepel Bicycle Manufacturing and Sales Company LTD. Duna Lejáró 7 1211 Budapest, Hungary	Hungria	A555

Referência anterior	Nova referência	País	Código adicional TARIC
MICMO/Gitane, F-44270 Machecoul	Manufacture Française Du Cycle 27 rue Marcel Brunelière 44270 Machecoul, France	França	8963
Metelli di Staffoni Mario & C.S.A.S. Via Trento 68 IT-25030 Trenzano (BS)	Metelli di Metelli Maria Rosa E C. S.A.S. Via Trento 68 25030 Trenzano (BS), Italy	Itália	A979
Vizija Sport d.o.o. Tržaška cesta 87 b, SL-1370 Logatec	Vizija Sport d.o.o. Tržaška cesta 77 1370 Logatec, Slovenia	Eslovénia	A630
Euro Bike Products ul. Starolecka 18 PL-61-361 Poznan	Euro Bike Products ul. Ostrowska 498, 498A 61-324 Poznań, Poland	Polónia	A849
Speedcross di Torretta P. e C. snc — Corso Italia 20 — I-20020 Vanzaghello (MI) Italy	Speedcross di Torretta Luigi E C. s.n.c., Corso Italia 20, 20020 Vanzaghello (MI), Italy	Itália	A163
Code X Sp. z o.o. Olszanka 109, PL-33-386 Podegrodzie	Skilledbike Sp. z o.o. Olszanka 109 33-386 Podegrodzie, Poland	Polónia	A966
Gruppo Bici Srl — Via Pitagora 15 — I-47023 Cesena	Gruppo Bici S.p.A. Via Pitagora 15 47521 Cesena, Italy	Itália	8005
Bohemia Bike Okružní 110, Hlincova Hora CZ-373 71 Rudolfov	Bohemia Bike a.s. Okružní 697 370 01 České Budějovice, Czech Republic	República Checa	A605
Novus Bike s.r.o. Hlavní 266 CZ-747 81 Otice	Novus Bike s.r.o. Vančurova 2985/20 746 01 Opava 1, Czech Republic	República Checa	A553

Artigo 7.º

Os Estados-Membros e as partes enumeradas nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º são os destinatários da presente decisão. É igualmente publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 16 de abril de 2014.

Pela Comissão
Karel DE GUCHT
Membro da Comissão

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 16 de abril de 2014****relativa à transferência de unidades de quantidade atribuída para a conta de depósito da Parte no Protocolo de Quioto no registo da Finlândia***[notificada com o número C(2014) 2475]*

(2014/224/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2002/358/CE do Conselho, de 25 de abril de 2002, relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e ao cumprimento conjunto dos respetivos compromissos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2006/944/CE da Comissão ⁽²⁾ determina os níveis de emissão para a União e os Estados-Membros para o primeiro período de compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto.
- (2) A Decisão 2010/778/UE da Comissão ⁽³⁾ altera a Decisão 2006/944/CE estabelecendo os níveis de emissão finais atribuídos à União e a cada Estado-Membro e determinando que a diferença final de 19 357 532 toneladas de equivalente de dióxido de carbono entre o nível de emissão da União e a soma dos níveis de emissão dos Estados-Membros seja consignada pela União como unidades de quantidade atribuída. A referida decisão prevê ainda a transferência de cinco milhões dessas unidades do registo da União para a conta de depósito da Parte no Protocolo de Quioto no registo da Finlândia.
- (3) No contexto da adoção da Decisão 2010/778/UE, foi reconhecido que a transferência para a Finlândia de cinco milhões de unidades de quantidade atribuída não tem incidências na titularidade do excedente aritmético remanescente da União.
- (4) Em dezembro de 2011, a 17.ª Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, realizada em Durban, adotou a Decisão 2/CMP.7 da Conferência das Partes, atuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do Protocolo de Quioto (adiante designada por «Decisão de Durban»). A Decisão de Durban estabeleceu regras contabilísticas para o setor do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas (dito «LULUCF») para o segundo período de compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (adiante designado por «Protocolo de Quioto»).
- (5) A Decisão de Durban afastou-se significativamente das regras contabilísticas anteriormente acordadas no âmbito do Protocolo de Quioto para o primeiro período de compromissos. A decisão 16/CMP.1 da Conferência das Partes, atuando na qualidade de reunião das Partes para efeitos do Protocolo de Quioto, adotada na 11.ª Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, realizada em Montreal em dezembro de 2005, estabeleceu em anexo os limites para os compromissos das Partes a título do primeiro período de compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto. Por outro lado, a Decisão 16/CMP.1 prevê a possibilidade de as Partes excederem esses limites mediante a compensação das emissões líquidas («débitos») resultantes das atividades de florestação, reflorestação e desflorestação, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Protocolo de Quioto, por remoções líquidas («créditos») resultantes de atividades de gestão florestal, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Protocolo de Quioto. Esta regra contabilística designa-se habitualmente por «regra de compensação». A Decisão de Durban não prevê nenhuma regra de compensação deste tipo para o segundo período de compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto.

⁽¹⁾ JO L 130 de 15.5.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 16.12.2006, p. 87.

⁽³⁾ JO L 332 de 16.12.2010, p. 41.

- (6) As regras contabilísticas estabelecidas na Decisão de Durban preveem um limite para a utilização de créditos resultantes de atividades de gestão florestal a título de um compromisso de redução no segundo período de compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto. De acordo com essa decisão, uma Parte, para cumprir o seu compromisso de redução, não pode utilizar mais créditos resultantes de atividades de gestão florestal do que o equivalente a 3,5 % das suas emissões, excluídas as do setor LULUCF, no seu ano ou período de base.
- (7) As alterações das regras contabilísticas do setor LULUCF plasmadas na Decisão de Durban têm incidências significativas no modo como as Partes contabilizam as atividades do setor LULUCF no segundo período de compromissos. Devido à variação geográfica do setor dos solos e à grande diversidade das circunstâncias nacionais neste domínio, as incidências variam apreciavelmente de Estado-Membro para Estado-Membro. A exclusão da regra de compensação das regras contabilísticas, plasmada na Decisão de Durban, tem influência no cumprimento dos compromissos das Partes a título do segundo período de compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto. Variando as condições do setor LULUCF de país para país, esta situação é especialmente importante para os países com muita floresta.
- (8) Nas suas conclusões de 9 de março de 2012, o Conselho confirma o impacto das alterações da regra contabilística de compensação no segundo período de compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto ao reconhecer «as especificidades dos países com um coberto florestal importante, em especial no que diz respeito às possibilidades limitadas de cobrir as emissões provenientes da florestação, reflorestação e desflorestação aumentando o número de sumidouros destinados à gestão das florestas». O Conselho convidou ainda a Comissão «a explorar alternativas com vista a encontrar uma solução satisfatória, garantindo paralelamente a integridade ambiental».
- (9) Ainda em 2012, o Conselho também reconheceu a situação específica dos países com coberto florestal importante no processo conducente à adoção da Decisão n.º 529/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativa a regras contabilísticas aplicáveis às emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas e relativa à informação respeitante às ações relacionadas com tais atividades ⁽¹⁾, refletida na referência às condições ambientais dos países fortemente florestados constante do preâmbulo da decisão.
- (10) A Finlândia manifestou-se várias vezes reticente relativamente aos seus débitos provenientes de desflorestação e ao setor LULUCF, devido à alteração da regra de compensação na Decisão de Durban. A aplicação da Decisão de Durban parece afetar a Finlândia de um modo específico e único. As avaliações efetuadas mostram que este Estado-Membro é o único no qual o limite anual de 3,5 % inviabilizaria a cobertura dos seus débitos resultantes das atividades de florestação, reflorestação e desflorestação com créditos resultantes de atividades de gestão florestal, na contabilidade a realizar para efeitos do compromisso assumido pela Finlândia a título do segundo período de compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto.
- (11) Para atender à situação especial e única da Finlândia, a União deve transferir para este Estado-Membro uma quantidade total não superior a dez milhões de unidades de quantidade atribuída do excedente aritmético previsto na Decisão 2006/944/CE, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2010/778/UE. Esta quantidade total deve servir exclusivamente de compensação única à Finlândia pelos efeitos da alteração da regra de compensação, por ser necessária para que o Estado-Membro possa cumprir os compromissos assumidos a título do segundo período de compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto.
- (12) A transferência deve realizar-se o mais rapidamente possível e antes do termo do período de ajustamento (dito «*true-up*») associado ao primeiro período de compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto, sob reserva da disponibilidade das unidades de quantidade atribuída no registo da União e depois de regularizado ou resolvido o compromisso relativo à Croácia estabelecido no Protocolo relativo a certas disposições respeitantes a uma eventual transferência única de unidades de quantidade atribuída emitidas a favor da República da Croácia ao abrigo do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre alterações climáticas, bem como à compensação conexa ⁽²⁾, apenso ao Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia.
- (13) A utilização pela Finlândia destas unidades de quantidade atribuída não pode exceder os créditos resultantes de atividades de gestão florestal na Finlândia que, em conformidade com o artigo 13.º do anexo à Decisão de Durban, tenham deixado de poder ser utilizados. A Comissão teve devidamente em conta o facto de a Finlândia se ter comprometido a anular as unidades de quantidade atribuída eventualmente restantes desta transferência no final do segundo período de compromissos.

⁽¹⁾ JO L 165 de 18.6.2013, p. 80.

⁽²⁾ JO L 112 de 24.4.2012, p. 92.

- (14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Alterações Climáticas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. São disponibilizadas, no máximo, dez milhões (10 000 000) das unidades de quantidade atribuída referidas no artigo 2.º da Decisão 2006/944/CE para possibilitar que a Finlândia cumpra os seus compromissos no segundo período de compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto.

O administrador central do registo da União fica incumbido de transferir o mais rapidamente possível, antes do termo do período de ajustamento associado ao primeiro período de compromissos no âmbito do Protocolo de Quioto, uma quantidade total não superior a dez milhões (10 000 000) das referidas unidades de quantidade atribuída para a conta de depósito da Parte no Protocolo de Quioto no registo da Finlândia.

2. A realização da transferência referida no n.º 1 fica dependente da disponibilidade das unidades de quantidade atribuída no registo da União, depois de regularizado ou resolvido o compromisso relativo à Croácia estabelecido no Protocolo relativo a certas disposições respeitantes a uma eventual transferência única de unidades de quantidade atribuída emitidas a favor da República da Croácia ao abrigo do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre alterações climáticas, bem como à compensação conexa, apenso ao Tratado de Adesão da República da Croácia à União Europeia.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de abril de 2014.

Pela Comissão
Connie HEDEGAARD
Membro da Comissão

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT